

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

ANDRESSA DA SILVEIRA VÖLZ

**A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO
BRASIL
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2022

ANDRESSA DA SILVEIRA VÖLZ

**A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO
BRASIL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.^a Dr.^a Letícia Lassen Petersen

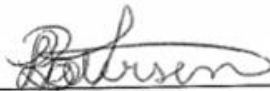
Santa Rosa
2022

ANDRESSA DA SILVEIRA VÖLZ


**A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO
BRASIL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

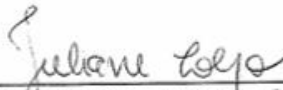
Banca Examinadora



Prof.^a Dr.^a Leticia Lassen Petersen – Orientador(a)



Prof.^a Dr.^a Bianca Tams Diehl



Prof.^a Ms. Juliane Colpo

Santa Rosa, 04 de julho de 2022.

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho aos meus pais, que me deram todo o apoio e nunca mediram esforços para proporcionar a melhor educação possível, alicerçado no amor, compreensão e paciência. Aos meus familiares, e meu namorado, que sempre me apoiaram em minhas decisões e estiveram ao meu lado nos momentos de alegria e tristeza.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus por me dar saúde e por sua constante presença em minha vida. A minha orientadora Prof.^a Dr.^a Leticia, sempre disposta a ajudar, com empenho e dedicação. Aos meus pais e familiares, minha base de tudo. Ao meu namorado, que de forma carinhosa me deu coragem e acreditou na minha capacidade de vencer, além de compartilhar os inúmeros momentos de estresse e ansiedade. Aos colegas e amigos que a faculdade me proporcionou conhecer, os quais levarei pra sempre em meu coração. Ainda, meus agradecimentos a todo corpo docente das Faculdades Integradas Machado de Assis.

“Que nada nos limite. Que nada nos defina.
Que nada nos sujeite. Que a liberdade seja
a nossa própria substância.” (Simone de
Beauvoir).

RESUMO

A presente monografia tratará sobre a criminalização da violência psicológica contra a mulher no Brasil, sob análise dos aspectos normativos, doutrinários e sociais referentes a este tipo de violência, constantes na Lei Maria Da Penha (Lei nº 11.340/2006) e Lei nº 14.188/2021, além de analisar a eficácia social das medidas protetivas trazidas por essas legislações. Dessa forma, questiona-se: os mecanismos de proteção à vítima de violência psicológica estabelecidos pela Lei nº 14.188/2021, e a Lei Maria da Penha são suficientes e eficazes no combate à prática dessa agressão, no contexto da atual sociedade brasileira? O objetivo geral do trabalho é sistematizar e analisar as medidas de combate à violência psicológica contra a mulher no Brasil, da Lei Maria da Penha e da Lei nº 14.188/2021. Justifica-se o presente estudo pelo fato de ser uma temática presente na vida das mulheres brasileiras, além de ofertar ao leitor uma base teórica para compreender e discutir a temática, diante de uma realidade social fortemente influenciada pelo patriarcado e o impacto que esta modalidade de violência provoca na vida das mulheres. O assunto é de grande relevância social e que necessita ainda, de muitas discussões e propagações das leis e das medidas protetivas existentes. Para realizar o presente estudo será feita uma pesquisa de cunho teórico-empírico, uma vez que analisa os elementos doutrinários e legislativos acerca da Lei Maria da Penha e da Lei 14.188/2021, identificando as principais questões referentes a esse tema. O tratamento de dados será de forma qualitativa, fazendo uso de diferentes dogmas doutrinários, legislativos e acadêmicos para fundamentar o andamento da pesquisa. A pesquisa acontecerá através da coleta de dados bibliográficos e documentais. O método de abordagem a ser utilizado para a análise e interpretação dos dados é o hipotético-dedutivo, uma vez que irá expressar as dificuldades do problema através de hipóteses. Busca-se dessa forma, encontrar os pontos que auxiliem a explanar a efetividade das Leis Maria da Penha e Lei 14.188/2021. O primeiro capítulo discorrerá sobre os aspectos culturais referentes à violência contra a mulher, com enfoque na violência de gênero e a cultura do patriarcado vigente na atual sociedade brasileira, a caracterização da violência sob análise doutrinária, naturalização da violência psicológica e a influência desta nas relações sociais da mulher. No segundo capítulo, será analisado a violência psicológica a partir da Lei Maria da Penha e Lei nº 14.188/2021, além de verificar a eficácia social das medidas protetivas impostas pelas referidas leis. Ao final, conclui-se que, conforme as hipóteses apresentadas, as previsões normativas com vistas à proteção das vítimas de violência psicológica em face da mulher, estabelecidos junto às Leis nº 14.188/2021 e Lei Maria da Penha, não são suficientes para coibir a prática social desta modalidade de crime, tendo em vista tendo em vista a dificuldade das mulheres em identificar as situações de risco social em que estão submetidas.

Palavras-chave: Violência Psicológica – Mulher – Lei Maria da Penha – Lei nº 14.188/21.

ABSTRACT

This monograph will deal with the criminalization of psychological violence against women in Brazil, under analysis of the normative, doctrinal and social aspects related to this type of violence, contained in the Maria Da Penha Law (Law nº 11.340/2006) and Law nº 14.188/2021, in addition to analyzing the social effectiveness of the protective measures brought by these laws. Thus, the question is: are the mechanisms of protection for victims of psychological violence established by Law nº 14.188/2021, and the Maria da Penha Law, sufficient and effective in combating the practice of this aggression, in the context of current Brazilian society? The general objective of the work is to systematize and analyze the measures to combat psychological violence against women in Brazil, from the Maria da Penha Law and Law nº 14.188/2021. The present study is justified by the fact that it is a theme present in the lives of Brazilian women, in addition to offering the reader a theoretical basis to understand and discuss the theme, in the face of a social reality strongly influenced by patriarchy and the impact that this modality of violence causes in women's lives. The subject is of great social relevance and still needs many discussions and propagation of existing laws and protective measures. In order to carry out the present study, a theoretical- empirical research will be carried out, since it analyzes the doctrinal and legislative elements about the Maria da Penha Law and Law 14.188/2021, identifying the main issues regarding this topic. Data processing will be qualitative, making use of different doctrinal, legislative and academic dogmas to support the progress of the research. The research will take place through the collection of bibliographic and documentary data. The method of approach to be used for the analysis and interpretation of the data is the hypothetical-deductive one, since it will express the difficulties of the problem through hypotheses. In this way, we seek to find the points that help explain the effectiveness of the Maria da Penha Laws and Law 14.188/2021. The first chapter will discuss the cultural aspects related to violence against women, focusing on gender violence and the culture of patriarchy in current Brazilian society, the characterization of violence under doctrinal analysis, the naturalization of psychological violence and its influence on relationships women's social. In the second chapter, psychological violence will be analyzed from the Maria da Penha Law and Law nº 14.188/2021, in addition to verifying the social effectiveness of the protective measures imposed by these laws. In the end, it is concluded that, according to the hypotheses presented, the normative provisions aimed at protecting victims of psychological violence against women, established by Laws nº 14.188/2021 and Maria da Penha Law, are not enough to curb the social practice of this type of crime, in view of the difficulty of women in identifying situations of social risk to which they are subjected.

Keywords: Psychological Violence – Women – Maria da Penha Law – Law nº 14.188/21.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

| | |
|--|----|
| Ilustração 1 – Levantamento dos tipos de violência cometidos no ano de 2020..... | 31 |
| Ilustração 2 – Tipo de violência contra a mulher denunciada em 2014..... | 38 |

LISTA DE ABREVIACOES, SIGLAS E SMBOLOS.

 – pargrafo

art. – artigo

CF – Constituio Federal

CP – Cdigo Penal

ET AL – e outros

inc. – inciso

n – nmero

OMS – Organizao Mundial da Sade

p. – pgina

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 11 |
| 1 ASPECTOS CULTURAIS REFERENTES À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL | 13 |
| 1.1 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A CULTURA DO PATRIARCADO VIGENTE NA SOCIEDADE BRASILEIRA | 13 |
| 1.2 CONTEXTUALIZAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER SOB ANÁLISE DOCTRINÁRIA | 20 |
| 1.3 A SILENCIOSA NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E A INFLUÊNCIA DESTA NA SAÚDE E NAS RELAÇÕES SOCIAIS DA MULHER | 27 |
| 2 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA EM FACE DA MULHER A PARTIR DA LEI MARIA DA PENHA E LEI Nº 14.188/21 | 34 |
| 2.1 ANÁLISE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA SOB O VIÉS DA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006) | 34 |
| 2.2 DA LEI Nº 14.188/21 E OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO NO ATUAL CONTEXTO SOCIAL BRASILEIRO | 41 |
| 2.3 ANÁLISE DA EFICÁCIA SOCIAL DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA E DA LEI Nº 14.188/21 | 46 |
| CONCLUSÃO | 53 |
| REFERÊNCIAS | 56 |

INTRODUÇÃO

A presente monografia aborda a criminalização da violência psicológica contra a mulher no Brasil, através de pesquisa da análise dos aspectos normativos, doutrinários e sociais referentes a este tipo de violência, constantes na Lei Maria Da Penha (Lei nº 11.340/2006) e Lei nº 14.188/2021, sancionada recentemente. Esta nova legislação incluiu no Código Penal o crime de violência psicológica contra a mulher, estudando os benefícios e as perspectivas que esse novo tipo penal trará no combate à violência contra a mulher.

A partir da análise das referidas leis, e do contexto social inseridos, questiona-se: os mecanismos de proteção à vítima de violência psicológica estabelecidos pela Lei nº 14.188/2021, e a Lei Maria da Penha são suficientes e eficazes no combate à prática dessa agressão, no contexto da atual sociedade brasileira?

O trabalho tem como objetivo geral sistematizar e analisar as medidas de combate à violência psicológica contra a mulher no Brasil, da Lei Maria da Penha e da Lei nº 14.188/2021, visto que a violência contra a mulher é uma adversidade global, um grande problema de saúde pública e de violação dos direitos humanos das mulheres, o qual foi adquirido por muitas lutas históricas, que ainda permeia nossa sociedade. Os objetivos específicos do estudo se debruça em sistematizar as previsões normativas e as discussões doutrinárias acerca da violência psicológica em face das mulheres, a fim de identificar as modalidades de violência pautadas na desigualdade de gênero; oferecer ao leitor um texto compilado acerca das medidas de proteção em face da violência psicológica contra a mulher, por meio do estudo da Lei Maria da Penha e Lei nº 14.188/2021, identificando os desafios enfrentados para a eficácia das normas; e a construção de seu papel social.

A pesquisa é de grande relevância para o contexto jurídico, visto que é um problema que atinge milhares de mulheres no mundo todo, e no Brasil, constitui um obstáculo preocupante, já que na maioria das vezes ocorre de forma silenciosa e acomete à todas as idades. Se justifica pelo fato de ser uma temática presente na vida das mulheres brasileiras, além de ofertar ao leitor uma base teórica para compreender e discutir a temática, diante de uma realidade social fortemente influenciada pelo

patriarcado e o impacto que esta modalidade de violência provoca na vida das mulheres. Diante disso, percebe-se que o assunto é de grande relevância social e que necessita ainda, de muitas discussões e propagações das leis e das medidas protetivas existentes, pois a violência contra as mulheres é um problema social, cultural e de saúde pública ainda não resolvido. A pesquisa visa também divulgar os meios para combater a violência contra a mulher, e manter o respeito à dignidade da pessoa humana, uma vez que, a sociedade contemporânea deve prezar pela igualdade entre os gêneros.

Para efetivar a presente temática será realizada uma pesquisa de natureza teórica-empírica, uma vez que analisa os elementos doutrinários e legislativos acerca da Lei Maria da Penha e da Lei nº 14.188/2021, identificando as principais questões referentes a esse tema. O tratamento de dados será de forma qualitativa, fazendo uso de diferentes dogmas doutrinários, legislativos e acadêmicos para fundamentar o andamento da pesquisa. Busca-se dessa forma, encontrar os pontos que auxiliem a explanar a efetividade das Leis Maria da Penha e Lei nº 14.188/2021. O estudo possui fins descritivos acerca do tema estudado, pois procura expor as características e elementos que tocam diretamente a temática em questão. A pesquisa acontecerá através da coleta de dados bibliográficos e documentais, e o método de abordagem a ser utilizado para a análise e interpretação dos dados é o hipotético-dedutivo, uma vez que irá expressar as dificuldades do problema através de hipóteses.

A estrutura do trabalho de curso está dividida em dois capítulos de forma coerente, sobre o conteúdo pertinente e às reflexões propostas. No primeiro capítulo, será abordado os aspectos culturais referentes à violência contra a mulher, com enfoque na violência de gênero e a cultura do patriarcado vigente na atual sociedade brasileira, a caracterização da violência sob análise doutrinária, a naturalização da violência psicológica e a influência desta nas relações sociais da mulher. No segundo capítulo, será analisado a violência psicológica a partir da Lei Maria da Penha e Lei nº 14.188/2021, além de verificar a eficácia social das medidas protetivas impostas pelas referidas leis.

1 ASPECTOS CULTURAIS REFERENTES À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

A violência contra a mulher é um grave problema social no Brasil e no mundo, e pode ser compreendida como qualquer conduta que gere ato lesivo à mulher, em consequência de seu gênero, cometidos principalmente no âmbito doméstico e familiar (BRASIL, 2006). A violência doméstica em face da mulher expressa uma manifestação de poder desigual entre homens e mulheres, que historicamente possui tristes registros de discriminação e dominação das mulheres/companheiras por parte dos homens/companheiros.

Dentro desse escopo, a sociedade brasileira é marcada pela cultura do patriarcado e do machismo, que reverbera na inferiorização e naturalização de diversas expressões de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Portanto é fundamental o estudo acerca do posicionamento da mulher dentro da sociedade, a partir de aspectos culturais que geram a violência de gênero.

Com base nesse contexto social, o presente capítulo abordará em um primeiro momento, a violência de gênero e a cultura do patriarcado, com enfoque nas diferenças construídas ao longo da história entre o homem e a mulher, e as diversas formas de violência decorrentes deste reafirmar cultural. Por fim, será analisado a construção da naturalização da violência psicológica e a influência desta no cotidiano da mulher.

1.1 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A CULTURA DO PATRIARCADO VIGENTE NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Quando se fala em violência contra a mulher é fundamental abordar a violência associada a categoria de gênero. Inicialmente, pode-se entender como violência de gênero qualquer forma de agressão sendo ela física, psicológica, sexual ou simbólica contra um indivíduo em situação vulnerável devido a sua identidade de gênero. (SANTOS, 2020).

Dessa forma, para a renomada autora Heleieth Saffioti a violência de gênero é classificada como

[...] o conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. No exercício de função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. (SAFFIOTI, 2001, p. 115).

Historicamente, a desigualdade de gênero sempre se mostrou presente e foi reafirmada em diversas culturas. No Brasil, desde as origens da história pós colonização portuguesa, as mulheres eram tratadas como seres inferiores aos homens, sendo estes os que detinham o “poder” dentro do seio familiar. A ideia de família abordada pela igreja católica, que possuía alta influência cultural na sociedade, contribuiu para reafirmar uma cultura patriarcal, visto que a mulher era tida como um ser sem expressão, um indivíduo que não tinha vontade própria dentro do ambiente familiar. Ela era adjetivada enquanto sujeito dócil, obrigada a acatar ordens, primeiramente de seu pai e, após o casamento, de seu marido, oprimindo-a de expor o seu pensamento (RITT et al.).

Para a autora Elizandra Iop, em seu artigo denominado “Condição da mulher como propriedade em sociedades patriarcais”, foi apenas na época da constituição dos Estados que ocorreu a consolidação do patriarcado, com o surgimento da propriedade privada e da família consanguínea, tudo como mecanismo de descendência sanguínea, com o intuito dos filhos legítimos herdarem a riqueza e a propriedade do pai. “[...] Com a instauração do patriarcado, a condição da mulher no grupo social sofre abalos que apenas começarão a ser revistos e alterados milhares de anos depois na sociedade contemporânea” (IOP, 2009, p. 233).

Ainda para a autora, nesse período histórico

O patriarcado, instaura a inferioridade da mulher no grupo social, sua capacidade de participar ativamente nas funções do grupo é colocada em dúvida pelo poder masculino, sendo essa relegada, então, ao espaço privado, passando a ser incluída subjetivamente como propriedade do homem. Dessa forma, as desigualdades de gênero vão sendo produzidas, consolidadas pelas relações sociais, políticas, econômicas [...] (IOP, 2009, p. 233).

Por conseguinte, o homem tinha a responsabilidade pelo sustento da família, e realizava todas as atividades externas, já a mulher era incumbida de exercer todas as funções relacionadas às tarefas domésticas, bem como cuidar dos filhos. (IOP, 2009). Utilizava-se o elemento biológico como justificativa, colocando como principal

argumento a fragilidade da mulher, sua força física como inferior a masculina, e que ela teria uma racionalidade menor que o homem.

Após essa análise, pode-se dizer que o sistema patriarcal se ampliou de forma incessante, consolidando-se entre os grupos familiares, pois como colocado pela autora, a função de gerenciar os bens patrimoniais e os recursos financeiros da família, era exclusiva do homem, transformando-o na representação de propriedade sobre o capital adquirido (IOP, 2009).

Foram anos de vivência com a cultura do patriarcado enraizada dentro da sociedade brasileira, ocasionando o surgimento da violência naturalizada contra as mulheres, o qual tornou-se algo muito presente nas famílias, nesse diapasão necessitava-se na época de uma revolução e resistência por parte das mulheres para o combate a esse tipo de cultura (IOP, 2009).

A autora, Eva Alterman Blay afirma que

No Brasil, no período da ditadura militar, a atuação do movimento de mulheres deu visibilidade à violência praticada contra a mulher e, no processo de redemocratização do país, contribuiu para que fossem assegurados os direitos fundamentais das mulheres na Constituição de 1988 (BLAY, 2014, p. 45).

Durante as décadas de 60 e 70 o Movimento Feminista em todo o mundo ganhou espaço, possibilitando, cada vez mais, que as mulheres pudessem expor à sociedade as opressões pelas quais passavam no seu dia a dia, a violência cotidiana nos lares, oportunizando-as reivindicar por mais direitos. (SANTOS et al., 2019).

Foi apenas na década de 90, que o conceito de gênero se expandiu, representando uma categoria social e histórica (SAFFIOTI, 2001). Nessa época as relações homem-mulher passaram a ter mais relevância para os estudiosos. Nesse sentido, o termo “violência de gênero”, foi criado para dar visibilidade à violência praticada contra as mulheres em razão do gênero e evidenciar a hipótese de que as relações entre homens e mulheres encontravam-se sob a ameaça de rompimento do poder de dominação tradicional.

É possível inferir que a violência contra a mulher decorre da necessidade de igualar as relações, foi uma forma de reconquistar o poder ou uma forma de luta para evitar a sua perda. É, portanto, em decorrência das relações de poder que surge a violência de gênero, onde ao homem cabe dominar a mulher, e a ela cabe ser submissa ao mesmo (SAFFIOTI, 2001).

Neste raciocínio verifica-se que a violência contra a mulher possui raízes profundas, que estão ligadas ao longo da história, sendo, por consequência um ato de difícil desconstrução. Foi somente na década de 1980, que houve a criação das Delegacias de Defesa da Mulher e do Conselho Estadual da Condição Feminina. E em 1995, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (BLAY, 2014).

Logo, a problemática da violência contra a mulher, não se trata de um problema apenas de cunho individual mas, de um contexto social, consequência da sociedade machista em que estamos inseridos, dando ao homem, a oportunidade de agir com poder e violência contra a mulher. Nesse sentido, a ordem patriarcal é interpretada como sendo a principal causa para a geração da violência de gênero (DIAS, 2019).

Com o passar dos anos essa hierarquização do poder, continua muito presente nas famílias, mesmo que boa parte da sociedade batalhe para extinguir a imensa desigualdade entre homens e mulheres. Infelizmente, é passado de geração para geração que o papel social das mulheres seria cuidar apenas do lar, devendo prestar todas as tarefas domésticas e dedicar-se somente à família, sendo submissas aos homens (DIAS, 2019).

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2019) aponta que

Apesar da consolidação, dos direitos humanos, o homem ainda é considerado proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos. A sociedade protege a agressividade masculina, respeita sua virilidade, construindo a crença da sua superioridade. Desde o nascimento, ele é encorajado a ser forte, não chorar, não levar desaforo para casa, não ser “mulherzinha”. Precisa ser um super-homem, pois não lhe é permitido ser apenas humano. Afetividade e sensibilidade são expressões que não combinam com a imagem do homem. Essa errônea consciência de poder é que assegura a ele o suposto direito de fazer uso de sua força física e superioridade corporal sobre todos os membros da família. (DIAS, 2019, p. 26).

A partir disso, para Gerhard a mulher se transformou em vítima da violência devido ao modelo conservador adotado e conseqüentemente passado de geração a geração, o qual acarretou à uma posição de sujeição, submissão e inferioridade. Segundo Gerhard

A própria educação das mulheres sempre foi voltada para o lar, para a docilidade, para o controle, limitando as suas predileções, aspirações e desejos. A censura em relação à sexualidade, o tabu com a virgindade, a obrigatoriedade, implícita, de que toda mulher deve ser mãe, o sonho de ter

sua casa e ser rainha do lar são componentes que maculam os direitos fundamentais (GERHARD, 2014, p. 65-66).

Entretanto a violência ocorre como um meio de garantir a superioridade do homem em relação à mulher, algo que ocorre principalmente dentro de relacionamentos amorosos (GERHARD, 2014).

Conforme apresenta Saffioti,

Com efeito, a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo este, necessidade de fazer uso da violência. Nada impede, embora seja inusitado, que uma mulher pratique violência física contra seu marido/companheiro/namorado. As mulheres como categoria social não têm, contudo, um projeto de dominação-exploração dos homens (SAFFIOTI, 2001, p. 115-116).

Conforme apresentado, as mulheres quando expostas à violência dentro de suas residências, presenciam a agressão de uma forma extremamente intensa, visto que o lar deveria ser um ambiente de proteção e segurança, e passa a se tornar um ambiente de repressão à liberdade da mulher (SAFFIOTI, 2001).

Em outro sentido, o renomado filósofo francês Pierre Bourdieu, traz à tona a figura da violência simbólica, a qual aborda a propagação de práticas coercitivas, sendo esta uma forma de dominação masculina, algo natural do cotidiano. Seria uma violência impregnada na mente de todos, tornando-se algo invisível que nem a vítima percebe, conforme expressa o autor

Também sempre vi na dominação masculina, e no modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento (BOURDIEU, 2012, p. 07-08).

Bourdieu explica ainda que a forma de estruturação do passado, no sentido social, influenciou de forma significativa na formação histórica da dominação do homem (BOURDIEU, 2012). Desse modo afirma que,

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois

sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembléia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no interior desta, entre a parte masculina, com o salão, e a parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo de vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos (BOURDIEU, 2012, p. 18).

A violência simbólica possui grande importância, com relação à violência doméstica contra a mulher, pois é fato que ocorre na relação entre marido e mulher, em particular, isolando-se do meio social, fazendo com que a violência simbólica se torne algo natural, em decorrência da adesão dos dominados perante o dominante. (BOURDIEU, 2012).

Desse modo, a violência contra a mulher, é tolerada por parte da sociedade patriarcal, ou seja, é considerado algo normal os homens tratarem as mulheres de forma agressiva, tornando-se um problema social devastador, a qual necessita a criação de políticas públicas que segurem os direitos das mulheres.

Ainda, para Bourdieu, é na família que se impõe a experiência precoce da divisão sexual do trabalho e da representação legítima dessa divisão, garantida pelo direito e inscrita na linguagem (BOURDIEU, 2012). Ou seja, é na família que se inicia a reprodução da cultura de dominação do homem.

O autor mostra relevante também que as mulheres acabam por se submeter a esses regimentos impostos, visto que lhe são cominados desde o nascimento. Assim, o imperativo social que se explica é que as mulheres são constantemente limitadas a não adentrar aquilo que se convencionou ser masculino (BOURDIEU, 2012).

Uma das maiores historiadoras sobre o papel da mulher dentro da sociedade é Gerda Lerner, a qual elucida que o patriarcado foi um processo que integrou homens e mulheres demorando um período de 2500 anos para se consolidar, nesse processo foram definidos os papéis sociais, os comportamentos próprios de masculino e feminino e os padrões de costumes. Entre esses comportamentos, pode-se citar a divisão de cor azul para menino, rosa para meninas, o carrinho para meninos, e as bonecas para meninas. Dessa forma, na vida adulta, o homem procuraria uma mulher mais recatada, ao invés de uma mulher mais contestadora (LERNER, 1990 apud OLIVEIRA, 2020).

Ou seja, na sociedade onde o patriarcalismo é predominante, “[...] o papel do homem e da mulher é dividido para que se tenha uma suposta preservação do “jeito

de ser e viver”, ainda que os papéis de um homem ou mulher em determinada sociedade se distribua de forma diversa” (OLIVEIRA, 2020, p. 06).

A Constituição Federal de 1988, aborda as questões de gênero, trazendo em seu art. 5º que, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, e o inciso I, do mesmo artigo, declara que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, Blay afirma que:

No âmbito da ordem jurídica brasileira, a Constituição de 1988 assegura o princípio da igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações (art. 5º, I, CF). Desdobrada a isonomia, nos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, exercidos igualmente pela mulher e pelo homem (art. 226, § 5º, CF), na assistência assegurada à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, §8, CF) (BLAY, 2014, p. 45).

A Constituição Federal de 1988, também elege como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, CF), além de dar aos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos status de norma constitucional (art. 5º §§ 1º e 2º, CF) (BLAY, 2014).

Para Maria Berenice Dias, apesar de a igualdade entre os sexos estar expressamente prevista na Constituição Federal, é algo centenário a discriminação da mulher em posição inferior ao homem. Essa desproporção física e social, entre o gênero masculino e feminino, é um elemento que não pode ser omitida.

Ainda para Dias, “[...] a sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos” (DIAS, 2019, p. 25). Dessa forma, a violência baseia-se na questão cultural, em consequência da desigualdade estrutural entre os sexos na sociedade, mesmo apesar do ideário de igualdade pregado na Constituição Federal.

Para a referida autora, mesmo com a consolidação dos direitos humanos, o homem ainda é visto como proprietário do corpo e vontade da mulher e dos filhos, como explica a seguir:

De outro lado, venderam para a mulher a ideia de que deve ser pura, recatada e do lar. Que é frágil e necessita de proteção. Ao homem foi delegado o papel de protetor, de provedor. Daí à dominação, do sentimento de superioridade à agressão, é um passo. (DIAS, 2019, p. 26).

Embora houve uma grande evolução por parte das mulheres no mundo atual, ainda encontra-se muito presente esse pensamento retrógrado dentro da nossa sociedade.

Nesse sentido Dias destaca que as delegacias de Proteção à Mulher, surgiram com o objetivo de atender os casos de violência específica cometida contra as mulheres, em razão do gênero, estimulando as vítimas a denunciarem os maus tratos sofridos. A autora destaca também que a criação da Lei Maria da Penha obteve em nosso ordenamento jurídico um grande avanço contra as agressões no âmbito familiar, sendo que antes de sua criação, a mulher não encontrava amparo nos órgãos competentes de proteção às agressões domésticas.

Conforme Dias, é necessário a adoção de mecanismos de proteção que deixem a mulher segura do agressor, para que assim, ela tenha coragem de denunciar sem receio que sua palavra não seja levada a sério (DIAS, 2019).

Portanto, conforme os aspectos apontados, tem-se a desigualdade de gênero como fruto da nossa cultura patriarcal e machista dominante na nossa sociedade até hoje, impondo nos nossos costumes uma falsa ideia de superioridade dos homens e inferioridade das mulheres.

Pode-se afirmar que a dimensão do problema da violência de gênero contra as mulheres é evidente, e as vítimas devem ganhar o devido amparo legal para as agressões sofridas, além de que não tenham a sua liberdade limitada. Para lutar contra a violência às mulheres é imprescindível o conhecimento das várias formas como ela é imposta à vítima, além da legislação vigente visando a sua proteção, o que será apresentado no tópico a seguir.

1.2 CONTEXTUALIZAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER SOB ANÁLISE DOUTRINÁRIA

Como abordado no item anterior, pode-se observar que ainda hoje a estrutura patriarcal se faz presente, mesmo em que alguns momentos se apresente de forma sutil, é dado ao homem privilégios compreendidos como normais, e à mulher é limitada a sua liberdade. Dentro desse contexto tornou-se presente no cotidiano das mulheres as diversas formas de violência, a qual se tornou uma grande preocupação dentro da

nossa sociedade, tornando-se uma questão social grave. A autora Maria Berenice Dias entende que

[...] a violência contra a mulher é uma afronta aos direitos humanos. Criminosa a omissão estatal que, sob o manto da deturpada noção de inviolabilidade do espaço privado, tem chancelado as mais cruéis e veladas formas de violência dos direitos humanos (DIAS, 2019, p. 44).

De acordo com tal afirmação, a Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos de Viena em 1993, reconheceu a violência contra as mulheres como uma das formas de violação dos direitos humanos, os países membros da ONU, trabalham incansavelmente para extinguir essa forma de violência, sendo que o Brasil, também auxilia esse combate, participando de tratados internacionais que visam reduzir e combater a violência em razão do gênero (DIAS, 2019).

A violência doméstica contra a mulher, como visto, é um tipo de violação dos direitos humanos, fundamentais à vida, à dignidade e a integridade física e psíquica. Partindo desse pressuposto é importante definir violência. Teoricamente, não existe um consenso para a sua definição, ou seja, o significado do termo violência não é único. Dessa forma, vários autores definem diferentes formas de violência e com diversas considerações (MINAYO, et al., 2011).

De uma forma geral, a violência contra a mulher pode ser caracterizada como todos os atos que gerem lesões à integridade da mulher, como os danos físicos, psicológicos, sexual, patrimonial tendo como principal motivação o gênero, ou seja, pelo simples fato de ser mulher. Nesse sentido, as autoras Teles e Melo definem violência como

Violência se caracteriza pelo uso da força, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, e tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo a sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano (TELES; MELO, 2002, p. 15).

O conceito de violência também foi definido pela Organização Mundial da Saúde, como o uso da força física ou poder, em ameaça ou em ato contra si mesmo, outra pessoa, grupo ou comunidade, que gere grandes chances de causar danos psíquicos, morte, modificações no desenvolvimento ou privações (OMS, 2002).

Segundo Maria Berenice Dias, a Lei Maria da Penha, menciona a Convenção Interamericana, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará de 1994, ratificada pelo país em 1º de agosto de 1996, com intuito de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, a qual define a violência contra a mulher como

Qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. Neste documento a violência contra a mulher é tratada como grave problema de saúde pública (DIAS, 2019, p. 49).

É importante salientar que a violência doméstica contra a mulher ocorre infelizmente e principalmente em ambiente familiar e pode acontecer de variadas formas. Tais formas de violência doméstica e familiar contra a mulher estão previstos na Lei nº 11.340/2006, as quais são

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Além disso, Maria Berenice Dias explica que o rol de ações descritas como violência doméstica não é exaustivo e nem sempre encontra equivalência em algum delito, visto que o art. 7º utiliza a expressão “entre outras”. “[...] Dessa forma pode haver o reconhecimento de outras ações que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher” (DIAS, 2019, p. 87).

As ações fora da previsão legal, como também as que há falta de tipicidade, não são delitos pertinentes ao Direito Penal e podem sim ser reconhecidas como violência doméstica permitindo a concessão das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Para sua execução, basta apenas a palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes. “[...] Mesmo que o crime possa ser caracterizado como de pequeno potencial ofensivo, a ação vai tramitar nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs)” (DIAS, 2019, p. 88).

Nesse sentido, como abordado anteriormente, a Lei Maria da Penha reconhece as cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo elas a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Sobre a violência física, Maria Berenice Dias explica que, “[...] ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde constitui vis corporalis, expressão que define a violência física” (DIAS, 2019, p. 89). Portanto, a violência física é caracterizada como o uso de força física contra a mulher, através de várias maneiras, como chutes, empurrões, socos, lesões com objetos cortantes, entre outros. Tais quais prejudicam tanto a saúde física como também o emocional da mulher (TJDFT, 2022).

Para a autora Marie France Hirigoyen, “[...] na maioria das vezes, a violência física só surge quando a mulher resiste à violência psicológica, ou seja, quando o homem não conseguiu controlar como desejaria uma mulher demasiado independente” (HIRIGOYEN, 2006, p. 44). A autora coloca ainda que, como é a agressão física que deixa traços visíveis e não o abuso psicológico praticado anteriormente, é a violência física que será considerada um ato violento para a mulher e pelo resto da sociedade (HIRIGOYEN, 2006).

Nesse sentido, a mesma autora declara que

Violência física e psicológica estão interligadas: homem algum vai começar a espancar uma mulher da noite para o dia, sem razão aparente, em uma crise de loucura momentânea. A maior parte dos cônjuges violentos primeiro prepara o terreno, aterrorizando a companheira. Não há violência física sem que antes não tenha havido violência psicológica (HIRIGOYEN, 2006, p. 27).

Ou seja, tem-se a consciência de que existem diversas formas de violência, porém a física surge quando há a impossibilidade de diálogo entre os parceiros, a impossibilidade de expressar um determinado problema ou algo que não possa ser

expresso por palavras. “[...] Enquanto os vestígios são mínimos, as mulheres hesitam em denunciar” (HIRIGOYEN, 2006, p. 44- 45).

Nessa perspectiva, pode-se dizer que em muitos casos, o ciclo de agressões se inicia com a violência psicológica e evolui com o passar do tempo para as demais violências, pois por não ser percebida por outras pessoas conhecidas e da família, pode desencadear a violência física por exemplo, deixando grandes marcas no corpo físico e psíquico da mulher (DIAS, 2019).

Em relação à violência psicológica esta refere-se à preservação da autoestima, e principalmente à saúde psicológica da vítima. “[...] Sendo que esta, foi abrangida ao conceito de violência contra a mulher na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica (Convenção de Belém do Pará)” (DIAS, 2019, p. 92). Esse tipo de violência está relacionado a todos os demais gêneros da violência doméstica, e justifica-se a partir do impedimento à mulher a exercer sua liberdade.

Nesse contexto, para a autora Maria Berenice Dias

A violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos. É a violência mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima, muitas vezes, nem se dá conta de que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos configuram violência e devem ser denunciadas. (DIAS, 2019, p. 93).

A violência psicológica como abordado, é caracterizada como uma agressão emocional, podendo esta se dar através de ameaças, vexações, discriminações, além de outras, como também, o sentimento de satisfação do agressor em ver a vítima sentindo-se reprimida e inferiorizada. Isto é, se refere à qualquer ação que provoque dano emocional e diminua a autoestima da mulher de forma intencional tendo como exemplo nos casos que o agressor controla as decisões e os comportamentos da vítima, por qualquer meio que prejudique a saúde psicológica da mulher (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007).

De acordo com uma pesquisa feita pelo IBGE no ano de 2019, 17,4% de cidadãos sofreram violência psicológica, somando um total de 27,6 milhões de pessoas violentadas. Ainda, segundo a pesquisa, os principais agressores são os companheiros, ex-companheiros e familiares, o que faz do domicílio o principal local de agressão às mulheres (IBGE, 2019).

Deste modo, ao analisar o inciso II, art. 7º da Lei nº 11.340/2006, pode-se afirmar que a violência psicológica possui uma vasta amplitude, pelo fato de haver

diversas condutas nela expressas, tornando assim um meio difícil para materializar o crime e a qualificação em alguns casos. Por se tratar de uma violência silenciosa e sem evidenciar rastros, torna-se um fator de difícil diagnóstico, sendo de extrema importância proporcionar o melhor tratamento jurídico possível para as vítimas, aplicando com efetividade a lei (BRASIL, 2006).

Já com relação à violência sexual, esta também foi reconhecida pela Convenção de Belém do Pará. No entanto, houve uma certa resistência da jurisprudência e da doutrina em reconhecer que poderia haver, nos vínculos familiares, ocorrência de violência sexual (DIAS, 2019). Conforme Dias, “[...] a tendência sempre foi identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito” (DIAS, 2019, p. 95).

A violência sexual em esfera conjugal não é algo de difícil comprovação, visto que é uma conduta criminosa e tipificada no Código Penal, porém quando o sujeito é o marido dessa mulher, a questão torna-se mais complicada. Importante salientar que historicamente a imposição social era de que a mulher se sujeitasse à todas as vontades do homem/marido, pouco importando o seu real interesse (DIAS, 2019).

Nesse cenário, fica evidente o arquétipo cultural existente na sociedade brasileira, e devido ao advento da Convenção do Pará, a mulher passa de ser um objeto do casamento para um ser humano que se insere na sociedade de forma honrada (DIAS, 2019).

Esse tipo de violência pode ser definido como qualquer ato ou tentativa que force a vítima a ter uma relação sexual não consentida, e que ocorre muitas vezes dentro de relacionamentos. É uma violência que causa um trauma enorme quando vivenciado pelas vítimas, deixando muitas sequelas na vida e na saúde da mulher em curto e longo prazo. As vítimas de estupro por exemplo podem sofrer lesões nas partes íntimas, fraturas, e contração de doenças sexualmente transmissíveis, sem contar o abalo psicológico que pode resultar em diversos transtornos como a depressão e ansiedade (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007).

Com relação à violência patrimonial, esta é definida no Código Penal entre os delitos contra o patrimônio, como o furto, dano e a apropriação indébita, e se caracteriza mediante a violação dos direitos econômicos das mulheres. Em algumas situações esse delito é correlacionado com a violência psicológica, como ocorre em

situações que o agressor destrói objetos de valor da vítima com o intuito de atingir o estado psíquico da mulher (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007).

Considera-se violência patrimonial o ato de “subtrair” objetos da mulher. “[...] Com a Lei Maria da Penha a violência patrimonial foi reconhecida como violência doméstica, quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar” (DIAS, 2019, p. 99). Nesse mesmo sentido, afirma Dias

O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial apropriar-se e destruir, os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto familiar, o crime não mais desaparece (DIAS, 2019, p. 100).

Para Maria Berenice Dias, geralmente esta forma de violência vem seguida de violência física ou psicológica, e por consequência das diversas formas de violência cometidas conjuntamente acaba que estas ficam de certa forma deixadas de lado pelo julgador, causando benefício penal indevido ao agressor, e é justamente isso que a Lei nº 11.340/06 pretende coibir (DIAS, 2019).

Não obstante, no que se refere à violência moral, esta se equipara a violência psicológica e está caracterizada no artigo 7º, V, da Lei nº 11.340/06, sendo qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria contra a mulher. Neste tipo de violência há o intuito de ridicularizar a mulher perante a sociedade (BRASIL, 2006).

A violência moral, está também amparada nos crimes conceituados pelo Código Penal, nos delitos praticados contra a honra. De forma abrangente ocorrem em paridade com a violência psicológica e quando praticados em ambiente familiar devem ser entendidos como violência doméstica, aplicando-se a agravante estabelecida na Lei Maria da Penha (DIAS, 2019).

Nessa ceara, para Maria B. Dias

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. Na calúnia, fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime. Na injúria não há imputação de fato determinado. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da afirmativa; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação (DIAS, 2019, p. 101).

Posto isso, ocorre a violência moral quando a mulher é caluniada, injuriada ou difamada. A injúria ocorre nos casos em que o agressor ofende a honra subjetiva da mulher. Já a calúnia configura-se sempre que o agressor afirma falsamente que a vítima praticou um crime que por sua vez não cometeu. Por fim, a difamação acontece quando o agressor atribui à mulher fatos que denigram a sua reputação (BRASIL, 1940). Ou seja, a violência moral se caracteriza quando o agressor espalha boatos e falsas acusações sobre a vítima.

Verifica-se desse modo que, ao longo da história as mulheres passaram por várias formas de manifestação de violência, principalmente em relação ao gênero, frente às condições impostas pelos parâmetros culturais preconceituosos da sociedade. Apesar de tanta luta, as mulheres conquistaram e reivindicaram por muitos direitos, sendo uma delas a elaboração da Lei Maria Da Penha, a qual trouxe à tona as cinco diferentes formas de impetrar a violência contra a mulher, todas com o intuito de proteger a dignidade da vítima (DIAS, 2019).

Porém, diante das inúmeras formas expressas de manifestação de violência contra as mulheres, e pela proteção trazida pela Lei nº 11.340/06, a violência ainda permanece muito presente no cotidiano da mulher no Brasil, resultando não apenas em lesões externas/corporais, mas também internas como os danos psicológicos e emocionais, que passam despercebidos e que trazem graves consequências para a saúde da vítima, além do que todas as maneiras de violência apresentadas neste item relacionam-se com a violência psicológica. Posto isso, a violência psicológica passa a ser algo naturalizado principalmente pela mulher e pelo companheiro, tornando-se uma problemática que deve ser amparada, a qual será analisada no item a seguir.

1.3 A SILENCIOSA NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E A INFLUÊNCIA DESTA NA SAÚDE E NAS RELAÇÕES SOCIAIS DA MULHER

A violência psicológica é uma forma de agressão imperceptível dificultando a sua exata identificação. Tal forma de violência é muito comum em ambiente doméstico, e são várias as implicações sofridas pela vítima, como o imenso desgaste emocional e o medo, o que torna o estudo dessa modalidade de grande relevância (BERGAMINI; CASTRO, 2017).

Seguindo esta linha de raciocínio, quando se fala em violência contra a mulher, entende-se erroneamente pela maioria das pessoas que há violência apenas quando

o agressor ataca fisicamente a vítima. Porém, como visto anteriormente, existe uma forma de violência bastante grave que por muitas vezes antecede a física. A violência psicológica ainda que não tenha o contato físico, e além de ser uma forma invisível, pode se transformar em violência física com o passar do tempo, causando sérios danos à saúde da vítima. (DIAS, 2019).

Todavia, as marcas invisíveis deixadas pela violência psicológica podem interferir de forma radical na possibilidade de uma mulher dar continuidade à sua vida de forma saudável. Sendo que, esse tipo de agressão é marcado por pequenas atitudes, como as humilhações, ofensas, e manipulações com o intuito de proibir a manifestação da vontade da vítima, ocorrendo principalmente dentro da relação conjugal (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007). Pode-se inferir que o sujeito ativo da violência nesses casos, pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que se comprove o vínculo de relação doméstica, sem a necessidade de coabitar, importante destacar também que a violência psicológica pode ocorrer muito antes da relação conjugal e pode ser praticada pelo pai, mãe ou irmão.

Para a autora Adelma Pimentel, “[...] a violência psicológica entre casais é uma modalidade de agressão que aparece frequentemente nas relações sem que seja reconhecida pelos cônjuges, sobretudo pela mulher” (PIMENTEL, 2021, p. 14). Ou seja, na maioria das vezes a mulher tem dificuldade em reconhecer as marcas sutis deixadas pela agressão, embora pouco a pouco vá destruindo o seu bem-estar e sua autoestima, deixando-a confusa e sem reação. Nesse sentido, surge a chamada naturalização da violência. O entendimento de Hirigoyen nessa acepção é de que

A dificuldade de perceber as violências psicológicas vem do fato de seu limite ser impreciso. É uma noção subjetiva: um mesmo ato pode ter significações diferentes segundo o contexto em que se insere, e um mesmo comportamento será visto como abusivo por uns e não por outros. Entre os especialistas não temos uma definição consensual de violência psicológica, pois essa modalidade de violência só começou a ser reconhecida recentemente. Do mesmo modo, se é possível avaliar os aspectos físicos da violência, é muito mais difícil medir o que sente uma vítima de violência psicológica (HIRIGOYEN, 2006, p. 28).

A naturalização da violência psicológica contribui para o desgaste da relação familiar e, de tanto se repetir, acaba se tornando algo “natural”, gerando um relacionamento sem respeito mútuo. Para Hirigoyen, ao abordar a violência conjugal, “[...] o que constitui a violência no casal é um modo de relação fundado no controle e na violência psicológica” (HIRIGOYEN, 2006, p. 27).

Ainda, para a autora, a violência psicológica não se trata de um desvio ocasional, mas sim de uma forma de ser dentro de relação conjugal, ou seja, negar o outro e considerá-lo como um objeto, tudo com o objetivo de obter a submissão do outro para controlá-lo e assim manter o poder (HIRIGOYEN, 2006).

Nesse segmento, para Souza e Cassab

Muitas pessoas nem sequer conhecem as expressões da violência psicológica. Tal condição é resultado da ideologia romântica que possuem sobre família, ou seja, a família deve viver em harmonia e, os que não se enquadram a esse padrão são considerados “desestruturados”. Na efetivação da harmonia familiar, muitas vezes, há um processo de naturalização da ofensa verbal, ou seja, para muitos homens “é normal” ofender verbalmente a mulher, tratando-a como propriedade, concebendo através de uma perspectiva confessional, que foi para isso que ele foi criado, para ser o mantenedor da família e, conseqüentemente, o “dono” da mesma (SOUZA; CASSAB, 2010, p. 41).

Entretanto, com o passar do tempo, a mulher além de se ocupar com o serviço doméstico, também conquistou novas profissões, enfrentando uma nova jornada de trabalho, com o intuito de conquistar certa independência financeira. Porém, uma situação muito comum, “[...] é que, apesar de ter condições financeiras para deixar o companheiro, ela não consegue superar os laços que a prende em tal situação, pois se encontra presa na armadilha do abuso psicológico produzida pelo companheiro” (SOUZA; CASSAB, 2010, p. 41- 42).

Logo, ignora-se que é uma forma de violência capaz de causar inúmeros danos à saúde da mulher, a exemplo a desestruturação psíquica, que não raras vezes levam a quadros de depressão profunda e suicídio (PIMENTEL, 2021).

Outra questão muito importante a ser ressaltada é de que a violência psicológica não atinge apenas a vítima, mas todos aqueles que presenciam e convivem com ela, sendo um específico exemplo em decorrência desse convívio, os filhos da vítima e do agressor que passam a reproduzir o comportamento do ofensor, repetindo as práticas, que observa, por identificação, com as irmãs, colegas e futuras namoradas ou esposas (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007).

À vista disso, o patriarca é o dominador e o explorador na medida em que protege a sua família, porém esses laços facilitam a relação de domínio-exploração que transpassa a fronteira familiar, atingindo todas as esferas sociais (SILVA, 2021). Ou seja, muitos companheiros nem sabem que agem de forma abusiva com a mulher, pois já nascem inseridos em uma cultura patriarcal impregnada no seio familiar.

Desse modo é possível afirmar que a violência doméstica psicológica é a forma de agressão mais negligenciada perante a sociedade, pois é demonstrado nas manchetes jornalísticas somente quando a violência doméstica se manifesta de forma aguda, ou seja, quando ocorrem danos físicos extremamente graves, ou mesmo quando a vítima vem a óbito. Ainda que seja complicado entender o cenário da violência física sem a presença de violência psicológica, a qual é tão grave quanto a primeira, muitas pesquisas e artigos nem sequer citam a sua importância e existência, devido à escassez de estudo sobre a temática (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007).

Posto isso, uma forma de encobrir a prática da violência psicológica é isolando a mulher de seu convívio social. Pois para que a violência possa permanecer é necessário o isolamento gradativo da mulher à sua família, amigos e trabalho, conseqüentemente dessa maneira o homem faz com que a vida da vítima esteja atrelada unicamente para si. É o que alega Hirigoyen

Para que a violência possa perdurar é preciso isolar progressivamente a mulher de sua família, de seus amigos, impedi-la de trabalhar, de ter uma vida social. Isolando sua mulher, o homem faz com que sua vida fique voltada unicamente para si. Ele precisa que ela se ocupe dele, que só pense nele. Age de modo a que ela não seja demasiadamente independente, para que não escape a seu controle. As mulheres dizem muitas vezes que se sentem prisioneiras (HIRIGOYEN, 2006, p. 31-32).

Além do meio de controle mencionado, o homem usa de uma infinidade de estratégias para controlar a companheira e deixá-la descontrolada emocionalmente. De acordo com a referida autora, as estratégias mais usuais são: o controle, o isolamento e o ciúme patológico (HIRIGOYEN, 2006).

Nessa acepção, no momento de pandemia causada pelo coronavírus, conduzindo a transmissão do vírus por todo o mundo, inclusive no Brasil, fez-se necessário a criação de medidas protetivas para contenção da transmissão comunitária do vírus, de acordo com as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS). Diante dessa situação a medida mais eficaz para o combate do contágio, consistiu no distanciamento social (SILVA, 2021).

Fez-se necessário que a população permanecesse em suas casas visto ser o local mais seguro para a prevenção, e também o mais perigoso para a vítima pois é o local onde mais ocorrem as agressões, uma vez que a mulher necessita ficar no lar com a companhia do agressor em tempo integral. Essa situação interferiu em grande escala na vida da vítima mulher, pois contribuiu para que o agressor tenha ainda mais

poder e controle sobre ela, abusando emocionalmente com a justificativa do momento crítico o qual estavam inseridos. Confere-se que a violência psicológica seja de certa forma naturalizada por ser “justificada” pelo agressor (SILVA, 2021).

Diante desse cenário caótico, percebe-se que a violência psicológica contra a mulher, que, por sua vez já lograva níveis elevados, na pandemia do coronavírus, tende a aumentar severamente, uma vez que tem-se a necessidade da vítima, permanecer reclusa com o autor da violência. Além disso acrescenta-se o fato da pandemia em si já dispor de excessivo desgaste mental, deixando a vítima, duplamente vitimizada (SILVA, 2021). É o que comprova o gráfico a seguir:

Ilustração 1: Levantamento dos tipos de violência cometidos no ano de 2020.



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2020).

Com a criação do projeto “Carta de Mulheres”, do Tribunal de Justiça de São Paulo, este, recebeu 1.008 denúncias no período da pandemia, dos dias 7 de abril até 22 de julho de 2020. Sendo que 809 mulheres foram vítimas de violência psicológica, no decurso desse período de isolamento.

Como visto anteriormente, a mulher na maioria das vezes não sabe que está inserida em uma relação de violência, rodeada por um meio social violento, acaba naturalizando tal situação, sendo que muitos dos atos de agressão são tão ardilosos, que não percebe a violência psicológica sofrida (SOUZA, CASSAB, 2010).

Conforme os abusos vão se tornando mais frequentes e conseqüentemente mais agressivos, a mulher vai considerando normal, e vai colocando a culpa em si mesma. Porém, quando finalmente entender o que realmente acontece pode ser tarde demais, pois já se encontra com severas sequelas pelos abusos contínuos sofridos ao longo da sua vida (SOUZA; CASSAB, 2010).

A Organização Mundial de Saúde (OMS) reconhece a violência doméstica contra a mulher como uma questão de saúde pública, que afeta negativamente a integridade física e emocional da vítima. A mulher vítima de violência psicológica sofre consequências danosas em sua saúde de forma imediata ou tardia, podendo desencadear diversas doenças como a depressão, ansiedade, distúrbios alimentares, uso excessivo de álcool, a destruição da auto-estima, além de prejudicar o bem-estar dos filhos. Ainda há de se atentar de que mesmo que a pessoa consiga se libertar de seu agressor, as sequelas persistem por um longo período, devido ao trauma psicológico (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007).

O tratamento de uma mulher, vítima do abuso psicológico, requer, antes de tudo, muita paciência, tanto por ela mesma, como por demais sujeitos envolvidos, pois submersa a uma condição de violência, não conseguirá, do dia para noite, se desfazer das cicatrizes ocultas deixadas por anos de submissão e agressão (SOUZA; CASSAB, 2010, p. 45).

Portanto, as graves consequências da violência psicológica comprovam que não é necessário que as mulheres tenham seus corpos marcados pela agressão física para sofrerem os danos da violência doméstica no âmbito conjugal. Alguns homens e mulheres machistas usam desse artifício para exercer seu poder e acabar com a autoestima das vítimas mulheres inseridas no meio doméstico/familiar de diversas maneiras.

Para a Organização Mundial de Saúde, a violência psicológica ou mental engloba: a ofensa verbal de forma repetitiva, reclusão ou privação dos recursos materiais, financeiros e pessoais. Para algumas mulheres, as ofensas constantes e a dominação, constituem uma agressão emocional tão grave quanto as físicas, pois como visto, abalam a auto-estima, a segurança e confiança em si mesma. Para as mulheres, o pior da violência psicológica não é a violência em si, mas a tortura mental e convivência com o medo e terror. Por isso, este tipo de violência deve ser analisado como um grave problema de saúde pública e, como tal, merece espaço de discussão, ampliação da prevenção e criação de políticas públicas específicas para o seu enfrentamento (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007).

Destarte, a naturalização da violência psicológica contra a mulher é resultado da dominação masculina a qual é um processo histórico que se estabeleceu e se institucionalizou na sociedade através de diversos mecanismos. A violência contra a mulher e principalmente a psicológica são ferramentas utilizadas para a manutenção

da submissão feminina, tornando “naturais” diversas formas de agressões (DIAS, 2019).

Constata-se que, para que haja o combate efetivo da violência psicológica, é necessário que as mulheres sintam a necessidade de denunciar o agressor e tenham a concepção básica sobre a violência psicológica, para que os agressores tenham ciência de que esse tipo de agressão é crime, e que causam danos irreparáveis à saúde da mulher (DIAS, 2019).

Em vista disso, no próximo capítulo será abordado os dispositivos legais que amparam as vítimas de violência psicológica sob o viés da Lei Maria Da Penha (lei nº 11.340/06), e da nova Lei nº 14.188/21, além da análise da eficácia das medidas protetivas, se estas são realmente cumpridas pelos agressores e, conseqüentemente são eficazes no combate à violência psicológica.

2 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA EM FACE DA MULHER A PARTIR DA LEI MARIA DA PENHA E LEI Nº 14.188/21

Como abordado no capítulo anterior, a violência psicológica, pode ser percebida como um fenômeno cotidiano que se insere principalmente no espaço doméstico, que teoricamente deveria ser o abrigo das vítimas frente a toda forma de violência. É uma problemática que permeia os mais diversos contextos sociais e o número de mulheres que são agredidas têm aumentado rapidamente, sendo que esse tipo de agressão deixa sequelas tão graves quanto as demais (SOUZA; CASSAB, 2010).

Em vista disso, criou-se mecanismos de proteção à mulher, sendo uma delas a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria Da Penha, a qual trouxe de forma taxativa cinco tipos de violência doméstica, sendo uma delas a violência psicológica. Desde a sua criação, não havia conduta em específico, que se adequava no referido contexto de violência psicológica. Anos depois criou-se a Lei nº 14.188/21 com o objetivo de intensificar a proteção a essas vítimas, criminalizando tal agressão.

Portanto no presente capítulo será analisado a questão da violência psicológica antes da vigência da nova lei, ou seja, sob o viés apenas da Lei Maria Da Penha. No segundo ponto, será explanado o estudo sobre a criação da Lei nº 14.188/21 e seu contexto, e por fim a reflexão sobre a eficácia social das medidas protetivas que estas leis proporcionam.

2.1 ANÁLISE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA SOB O VIÉS DA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006)

A partir do que foi mencionado anteriormente, e as considerações acerca de que a violência contra a mulher é um ciclo autoalimentado pela tradição familiar, parte-se para o estudo da violência psicológica a partir da Lei nº 11.340/2006. Esta, surgiu no ano de 2006, sendo um grande avanço para a prevenção da violência contra a mulher, com o objetivo de proporcionar mais segurança à vítima além de ser uma forma de punir o agressor mais rigorosamente (BRASIL, 2006).

A Lei nº 11.340 foi sancionada em 7 de agosto de 2006, e promulgada em setembro de 2006, denominada Maria Da Penha, recebeu essa nomenclatura em homenagem à Maria da Penha, mulher que lutou pelos seus direitos e

consequentemente para que seu agressor fosse penalizado corretamente depois de deixá-la paraplégica sendo vítima de duas tentativas de assassinato. Desse modo, Maria Da Penha tornou-se símbolo da luta brasileira em favor das mulheres vítimas de agressões de seus companheiros além de garantir os direitos previstos em lei, com o intuito de diminuir a violência doméstica familiar. Deixando também de ser tratada como um delito de menor potencial ofensivo (DIAS, 2019).

De acordo com Dias

A lei 11.340/06, ao criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nada mais fez do que resgatar a cidadania feminina. Levou 27 anos para ser editada. E só o foi em face da tenacidade de uma mulher que bateu às portas de organismos internacionais denunciando o descaso com que a violência doméstica era tratada no país (DIAS, 2019, p. 09).

Anteriormente ao ano de 2006, não havia lei específica de proteção à violência doméstica contra a mulher, era apenas aplicada a lei penal vigente no país, que tratava a violência de modo geral para todos, enquadrada como crime de menor potencial ofensivo, regulamentada pela Lei nº 9.099/95, a qual não trazia a segurança necessária à mulher (DIAS, 2019).

No conceito de delito de menor lesividade, não se comporta a violência sofrida pela mulher no ambiente doméstico. São assim considerados os crimes cuja pena prevista é de até dois anos (Lei 9.099/95, art.61). Ora, a grande maioria dos delitos cometidos contra as mulheres – lesão corporal leve, ameaça, injúria e calúnia – se enquadra nesta categoria. Assim, os crimes contra a integridade física e psicológica, bem como contra a dignidade feminina, eram encaminhados para os Juizados Especiais Criminais – JECRIMs. O preço foi caro para as mulheres, pois significou grave retrocesso no combate à violência doméstica. Em sede de agressão doméstica, a aplicação da Lei dos Juizados Especiais é desastrosa (DIAS, 2019, p. 36).

Ou seja, os crimes contra a integridade física e psicológica, bem como contra a dignidade feminina, eram apreciados da mesma forma que os crimes de trânsito ou briga de vizinhos. Contudo, a lesão corporal leve não é mais considerada um crime de menor potencial ofensivo quando a vítima for mulher e a agressão acontecer dentro da convivência familiar. “[...] A violência desencadeia ação pública incondicionada, dispensa representação e inibe a desistência” (DIAS, 2019, p. 10).

Em vista disso criou-se os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher – JVDFMs, com competência civil e criminal, podendo a vítima requerer a concessão de medida protetiva pessoalmente. Ainda, proporciona maior celeridade

aos ritos processuais nos casos de violência doméstica, com o objetivo de ter profissionais mais capacitados e uma avaliação mais acertada e humanizada (WATSON, 2014). Essa, foi um dos maiores avanços da Lei Maria da Penha (DIAS, 2019).

A lei em questão, incrementou ao inserir pela primeira vez a violência psicológica como uma forma de violência contra a mulher, conforme dita o art. 5º

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão **baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou **psicológico** e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006).

A partir do artigo exposto, pode-se perceber também outra evolução que tal ordenamento jurídico trouxe, sendo a aplicação do dispositivo à todos que se identificam com o sexo feminino, independente do sexo biológico, levando em consideração o gênero em que a pessoa se identifica. Seja lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, basta apenas que estas estejam sob situação vulnerável em relação ao agressor. Ou seja, o sujeito protegido pela Lei é a mulher, porém não se restringe apenas às relações conjugais, podendo ser outra mulher a agressora (DIAS, 2019).

Como citado no capítulo anterior, o sujeito que pratica a violência psicológica não necessita ser o companheiro da vítima, mas também os irmãos e os pais. Entre os irmãos, ocorre quando um deles se coloca em situação de superioridade, semelhante à do pai, desse modo, impondo o que pode ou não fazer, principalmente se for uma mulher. Além de constrangê-la com piadas perante os amigos e regular com quem a irmã pode ou não sair, quando se tornam recorrentes, podem caracterizar abuso psicológico (NOVAIS, 2021).

Dentro do seio familiar as agressões psicológicas também podem acontecer. Os pais por já possuírem uma dominação hierárquica sobre os filhos, podem ultrapassar os limites de controle, como as agressões físicas, ameaças de abandono,

ausência de suporte necessário e o excesso de expectativas, são formas comuns de agressões psicológicas (NOVAIS, 2021).

A Lei Maria Da Penha em seu art. 7º, inciso II apresenta a violência psicológica contra a mulher, conceituando-a como

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018) (BRASIL, 2006).

Tal proteção não existia na legislação, porém a violência psicológica “[...] foi incorporada ao conceito de violência contra mulher na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, conhecida como Convenção de Belém do Pará.” (DIAS, 2019, p. 92).

A violência pode ser proveniente de uma conduta comissiva ou omissiva que cause danos ao equilíbrio psicoemocional da mulher, prejudicando assim a sua autoestima e a autodeterminação (WATSON, 2014).

Percebe-se que para a constatação da violência psicológica não é algo fácil, tendo em vista que a vítima demora para perceber as agressões. Nesse sentido Dias afirma que: “[...] a vítima muitas vezes, nem se dá conta de que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos configuram violência e devem ser denunciadas” (DIAS, 2019, p. 93).

Porém, o entendimento de Dias é de que

Ora, ninguém se dispõe a comparecer a uma delegacia de polícia, alegar que é vítima de violência, registrar uma ocorrência e buscar a separação de corpos, se o casamento vai bem, obrigado! E, se o afeto acabou e a convivência sob o mesmo teto é insuportável, nada justifica que o casal continue coabitando. Alguém tem que se afastar. De um modo geral, o homem, fazendo uso de sua superioridade física e econômica, resiste em deixar a casa. Ameaça que ficará com os filhos, diz que não irá pagar alimentos e nem fará a partilha dos bens (DIAS, 2019, p. 104).

Conseqüentemente, nessa situação a mulher não tem condições de se afastar do agressor, pois tem medo de perder a guarda dos filhos, pelo fato de ter que

abandonar o lar. “[...] Às claras que esta postura configura violência psicológica, autorizando a mulher a procurar a Delegacia de Polícia” (DIAS, 2019, p. 104). Assim, nem todas as vezes a violência deixa vestígios visíveis, e é fundamental dar credibilidade à palavra da mulher para a concessão de medida protetiva (DIAS, 2019). Nessa perspectiva, após a criação da Lei nº 11.340/06, e o incremento da violência psicológica como um meio de violência contra a mulher, notou-se a dificuldade das vítimas em denunciar. Muitas mulheres ainda relutam em denunciar seus parceiros, por diversos motivos, como o medo, as ameaças, pela preocupação em preservar a unidade familiar, vergonha de se expor entre outros motivos (WATSON, 2014).

Á vista disso, como explanado no gráfico a seguir, no ano de 2014, o tipo de violência mais denunciado foi a física, com 51,68% seguido pela violência psicológica com 31,81%, e seguido pelos demais tipos.

Ilustração 2: Tipo de violência contra a mulher denunciada em 2014.



Fonte: Central de atendimento à mulher/SP (2014).

Nesse sentido, percebe-se a importância do incremento da violência psicológica na Lei Maria da Penha, proporcionando assim que muitas mulheres tomassem conhecimento e iniciativa para denunciar. Porém, a grande problemática é

de que a lei não tipifica tais condutas como crime, principalmente em relação à psicológica e conseqüentemente muitas ainda não possuem a coragem necessária para denunciar. Os sentimentos de fracasso, vergonha e exposição se sobrepõe a necessidade de obter auxílio para dar fim a violência.

De acordo com a autora Isadora Vier Machado

Em particular, no caso das violências psicológicas, o que a lei faz é apontar algumas possibilidades estratégicas de concretização do dano, sem esgotá-las no enunciado do art.7º, inciso II. Este dispositivo, então, deve ser tomado como um parâmetro interpretativo, a ser problematizado a partir de leituras que explorem a complexidade envolta no processo de violências psicológicas, desde sintomas, conseqüências e resultados (MACHADO, 2013, p. 86).

Dessa forma, para o direito penal, cada espécie de violência elencada no dispositivo deve ser correspondente com algum injusto penal, para dessa forma ser objeto de atenção jurídica. “[...] Em outras palavras, o que houve foi a criação paralela de um estudo de proteção às mulheres, reforçando suas garantias e resguardando de forma mais intensa as pessoas em situação de violência” (MACHADO, 2013, p. 86).

Conforme Machado, “[...] no art. 7º da Lei Maria da Penha não encontramos tipos penais, e sim condutas que exemplificam modalidades de violências domésticas e familiares contra mulheres. Temos condutas descritas, porém não temos sanções atribuídas” (MACHADO, 2013, p. 87). Desse modo, deve-se observar a fundo as sequelas deixadas pelas agressões psicológicas, para assim saber se tipificando penalmente a conduta, esta surtirá algum efeito e eficiência para o combate a essa violência (MACHADO; DEZANOSKI, 2014).

A tipificação que é mais aplicada como forma de penalidade para a violência psicológica é a qualificada no art.147 do Código Penal, denominada como crime de ameaça, sendo que a menção do art.7º, inciso II, da Lei Maria da Penha muitas vezes nem é citado (SILVA, 2019).

Pode-se dizer que a violência física como a psicológica são punidas como ameaça ou lesão corporal, dessa forma fica clara a falta de respostas punitivas frente aos agressores, sendo que não evita a reincidência desses, deixando as mulheres em situação totalmente desamparadas frente à violência (MACHADO, 2013).

Diante do relatado acima o entendimento de Machado é de que

As possibilidades estão circunscritas, principalmente, ao universo das seguintes infrações penais: ameaça (art.147 do Código Penal); injúria (art.140 do Código Penal); constrangimento ilegal (art.146 do Código Penal) e a contravenção de perturbação da tranquilidade (art.65, da Lei de Contravenções Penais). Em campo, jamais me deparei com situações em que o delito de violência doméstica (art.129, §9, do Código Penal) tenha sido apontado como uma possibilidade de tradução para as chamadas violências psicológicas (MACHADO, 2013, p. 88).

Portanto, doutrinas que admitem a preservação da saúde psicológica/psíquica da mulher por via deste dispositivo não estão condizentes com a realidade da aplicação da Lei (MACHADO, 2013).

Nota-se também que ainda há certa confusão em diferenciar a violência psicológica e moral. Visto que a violência moral ocorre em qualquer conduta que caracterize injúria, calúnia ou difamação, já a psicológica é caracterizada como qualquer conduta que cause a diminuição da auto estima, danos emocionais e condutas que visam controlar suas ações, decisões, mediante ameaça, constrangimento e etc. (SILVA, 2019).

É perceptível a dificuldade de sintetizar o real significado e a extensão do dano psicológico. “[...] O que fez com que o art. 7º, inc. II, da Lei nº 11.340/06 congregasse estratégias capazes de produzir tantos danos psicológicos quanto danos morais” (MACHADO, 2013, p. 98).

Por conseguinte, mesmo com a implementação da violência psicológica na Lei nº 11.340/06, esta, ainda enfrenta obstáculos para ser comprovada, e dificuldades com relação à sua judicialização, para se enquadrar como um crime específico. Foi visto que a violência psicológica é na maioria das vezes enquadrada como ameaça, crimes contra a honra, e lesão corporal, pois há o entendimento de que este tipo de violência causa lesão corporal à integridade psíquica da vítima (CASTRO; BERGAMINI, 2017).

O entendimento mais recorrente é de que, mesmo abrangendo todos os requisitos para a configuração da violência psicológica, esta não é reconhecida, uma vez que passam a configurá-la apenas como ameaça, sem sequer citar o art. 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, que ampara esta forma de violência. Desse modo, no item a seguir será analisado a Lei nº 14.188/21 que criminaliza tal violência.

2.2 DA LEI Nº 14.188/21 E OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO NO ATUAL CONTEXTO SOCIAL BRASILEIRO

Conforme exposto, vale lembrar que a integridade psicológica relaciona-se diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, cuja previsão se encontra no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Certifica-se a realização plena da dignidade, por todos os meios capazes de garantir a proteção da figura humana, originando assim a necessidade de ampliar a análise da violência psicológica (MACHADO, 2013).

Como visto no item anterior a violência psicológica não era tipificada como crime, mesmo com o advento da Lei Maria da Penha, esta era vista apenas como uma forma de violação dos direitos humanos, sendo o único tipo de violência que não caracterizava tipo penal próprio no Código Penal (MACHADO, 2013).

Dessa forma, pela falta do tipo incriminador próprio, a prática de violência psicológica contra a mulher de forma isolada não gerava um processo para o agressor visto que este não se enquadrava como um tipo penal.(BONFIM, 2021).

Posto isso, denota-se a grande importância da criminalização da violência psicológica, tendo em vista a sua gravidade e o impacto desta na vida das vítimas, foi proposto o Projeto de Lei nº 741, de 2021, o qual projetou alterações junto com o Código Penal.

Nessa toada, a partir do Projeto de Lei apresentado, no dia 28 de julho de 2021 foi sancionada a Lei nº 14.188/21, a qual criou o tipo penal que criminaliza a violência psicológica e incluiu o art.147-B no Código Penal Brasileiro, cuja a redação é a seguinte

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (BRASIL, 2021).

Nas palavras de Machado e como já previa na Lei nº 11.340/06

[...] subentende-se que as condutas recriminadas são todas aquelas que causarem os seguintes resultados: prejuízo à saúde psicológica; prejuízo à

autodeterminação; dano emocional; diminuição da auto-estima; prejuízo ao pleno desenvolvimento; degradação; controle. Todos estes são resultados passíveis de se verificar alternativamente. Os meios de execução, por sua vez, podem ser, dentre outros: ameaça; constrangimento; humilhação; manipulação; isolamento; vigilância constante; perseguição contumaz; insulto; chantagem; ridicularização; exploração e limitação do direito de ir e vir (MACHADO, 2013, p. 90).

Nesse sentido, criminalizou-se a violência psicológica, que já era prevista no art. 7º, II, da Lei Maria da Penha, tornando-se um grande avanço para a legislação tendo em vista que a ausência de uma tipificação concreta levava ao prejuízo da não responsabilização criminal dos agressores, pois não era possível a formalização de uma acusação ao agressor em respeito ao princípio da taxatividade (OSAIKI, 2021).

Ademais, o tipo penal mencionado, foi inserido na Seção dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal, pois este prevê resguardar não apenas a liberdade da mulher, mas especialmente a saúde, sendo nesse caso e conforme prevê o artigo, a psicológica. Portanto, considera-se violência psicológica qualquer ato que vise controlar as ações da mulher ou que cause dano emocional a esta, sendo o rol do artigo 147-B, meramente exemplificativo (BONFIM, 2021).

Haja vista que a tipificação da criminalização da violência psicológica se deu em meio à pandemia do Covid-19, em que os números de violência tiveram um aumento de forma significativa. Conforme pesquisa do Instituto Datafolha, cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência psicológica, física ou sexual no Brasil no ano de 2020, além do aumento nos casos em que o crime é cometido dentro de casa (IBDFAM, 2021).

Dessa forma, a Lei nº 14.188/21 aprimorou o conceito de violência psicológica já mencionado na Lei Maria Da Penha, além de criar o Programa Sinal Vermelho como meio para o combate à violência contra a mulher, que consiste em denúncia discreta e silenciosa, feita por meio de um “sinal em formato de X”, escrito na mão e na cor vermelha, assim quem perceber o sinal pode procurar autoridades competentes. Modificou o crime de lesão corporal para criar uma qualificadora específica para ser utilizada quando a lesão for cometida pelo fato de condição do sexo feminino (SILVA, 2021).

Com o intuito de coibir a violência contra mulher, no dia 10 de junho de 2020 a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) em parceria com Conselho Nacional de Justiça lançou a campanha "Sinal Vermelho" que consiste no desenho de um "X" vermelho na mão da mulher que se sentir ameaçada e precisar denunciar. A campanha ressalta que consiste em um protocolo de

denúncia colocado à disposição da vítima para que dirija-se a farmácia ou Drograria cadastrada e o atendente, ao visualizar o pedido de socorro e de auxílio, acionará as polícias militares e civis, resguardando o direito ao sigilo e a privacidade em torno do processo. Aproximadamente 10.000 farmácias em todo o Brasil consentiram em participar como agentes de comunicação contra a violência doméstica. Esses resultados decorreram do apoio à campanha contra violência doméstica por parte de tribunais, corporações, e governos estaduais e municipais, destacando-se as parcerias firmadas pelo Ministério da Justiça e segurança pública, pelo Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos, pela Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Nacional do Ministério Público (SILVA, 2021, p. 48).

A nova legislação também incluiu o artigo 12-C na Lei Maria Da Penha, no que tange ao afastamento do agressor do lar, domicílio, ou o local de convivência com a vítima. Visto que há a existência de risco à integridade psicológica da mulher, caracterizando um motivo para o delegado, juiz ou o policial afastarem de imediato o agressor do local de convivência com a mulher, nas hipóteses em que a medida protetiva poderia ser ineficiente no prazo de quarenta e oito horas, e se aplicam a casos em que não se tratam de perigo atual ou iminente à vida, integridade física ou psicológica (OSAIKI, 2021).

No presente momento, a lei expressamente aponta que o risco à integridade psicológica da mulher, mesmo sem a prática de violência física, requer o imediato afastamento do agressor do lar. Isto é, se o relacionamento se desgastou em virtude de atos abusivos de violência psicológica, mesmo que apenas mediante palavras, deve haver o imediato afastamento do agressor do lar, priorizando pelo princípio da precaução e da proteção à integridade psicológica da mulher. O casal apenas pode permanecer residindo na mesma casa se ambos estão de acordo com uma convivência pacífica (FERNANDES; ÀVILA; CUNHA, 2021).

O crime em questão será consumado mediante dano emocional à saúde da vítima, dessa forma, para a comprovação é necessário a comprovação da materialidade, ou seja, a existência do delito será comprovada a partir de depoimentos da vítima, de testemunhas, relatórios psicológicos ou atendimentos médicos, que possam comprovar o impacto do dano emocional na saúde psicológica, posto isso, não se tratando de dano psíquico, é dispensável laudos técnicos (OSAIKI, 2021).

É importante salientar que a lesão corporal prevista no artigo 129, do Código Penal refere-se à saúde do indivíduo, nesse caso é possível a ocorrência de lesão psíquica. Ou seja, é possível que a vivência contínua com a violência afete a saúde

mental da vítima, configurando assim lesão corporal. A lei inovou ao trazer o dano emocional, enquanto o art. 129, CP abordava apenas o dano à saúde (SILVA, 2021).

Tal crime pode ser cometido por qualquer pessoa, sendo homem ou mesmo mulher, porém quanto ao sujeito passivo, o crime é considerado próprio, só podendo figurar como vítima a mulher, incluindo também na tutela penal a mulher transgênero, mesmo que não tenha se submetido a cirurgia de mudança de sexo, ou alterado o nome no registro civil, basta apenas que se trate de pessoa com identidade de gênero feminina (FERNANDES; ÀVILA; CUNHA, 2021).

Outra questão importante a ser analisada é de que, caso a violência decorra de uma patologia médica, incidirá o crime de lesão corporal à saúde psicológica, com o dano emocional (sem a correspondente patologia), se configura nesse caso o crime previsto no art.147-B. O dano emocional se caracteriza como uma dor e angústia muito significativa, com a capacidade de influenciar o desenvolvimento cognitivo, emocional e afetivo da mulher (FERNANDES; ÀVILA; CUNHA, 2021).

O recente tipo penal não transcreve a hipótese de “diminuição da autoestima”, conforme expressa no art. 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06, sinalizando de que para configurar criminalmente tal conduta requeria algo a mais do que apenas a redução da autoestima. Contudo, a violência psicológica não exige um estado específico de dano, mas que haja uma significativa intervenção na saúde psicológica (FERNANDES; ÀVILA; CUNHA, 2021).

Portanto, o novo tipo penal não se limita aos âmbitos afetivo, doméstico e familiar como disposto no art. 5º, incisos I, II, III da Lei Maria da Penha, abrange também outras formas de violência contra a mulher como em esfera estatal ou comunitária (FERNANDES; ÀVILA; CUNHA, 2021). Ou seja, o disposto no art.147-B é vasto, pois aplica-se às diferentes formas de violência de gênero contra a mulher, conforme elucida a Convenção de Belém do Pará (Decreto nº 1.973/1996) em seu art. 2º

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica. a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b) **ocorrida na comunidade e comedida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local;** e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (BRASIL, 1996, grifo nosso).

Sendo assim, o crime pode decorrer em estabelecimentos educacionais, serviços de saúde, locais públicos, ambientes de trabalho. Apesar das atitudes de isolamento, controle e humilhação, por parte dos companheiros, a definição ampla do tipo penal, pode-se considerar violência psicológica, as condutas de autoridades policiais que em alguns casos utilizam a humilhação diante da mulher para que esta, a partir da pressão sofrida, não registre a ocorrência, desde que assim gere dano emocional. Porém, todas as condutas de humilhações e ameaças que não decorram sobre questão de gênero, configuram-se como outras infrações, como a ameaça, injúria, constrangimento ilegal, entre outros (FERNANDES; ÀVILA; CUNHA, 2021).

Compreende-se que em relação ao resultado do crime, este pode ocorrer tanto com dolo ou culpa, sendo que infelizmente a maioria das situações de violência psicológica são praticadas com o intuito de garantir o autoritarismo masculino, e demonstrar o poder e a superioridade. O agressor quando prevê o resultado de dano emocional e trata com indiferença, configura-se como dolo eventual (FERNANDES; ÀVILA; CUNHA, 2021).

Portanto, a violência psicológica é tratada como intolerável desde o surgimento da Lei Maria da Penha, e a dor, o sofrimento e a angústia sofrida pela mulher é um fato notório, dessa forma todo aquele que pratica dolosamente tais atos de manipulação, humilhação, chantagem, não pode declarar que não sabia que tais condutas tinham a capacidade de prejudicar e causar danos emocionais (FERNANDES; ÀVILA; CUNHA, 2021).

Resumidamente, se houver lesão à saúde psicológica comprovada por exame e demonstrado nexos de causalidade, haverá o crime do art. 129 do Código Penal. Apenas se aplicam as penas da violência psicológica se a conduta não caracteriza crime mais grave (FERNANDES; ÀVILA; CUNHA, 2021).

Desse modo, a nova Lei nº 14.188/21 trouxe grandes novidades, como o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a violência à mulher, alterou o art.12-C da Lei nº 11.340/06 e incluiu o novo tipo penal de violência psicológica com o art.147-B, do Código Penal, todos com o intuito de garantir e proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, além da busca pela redução dos índices dessa violência. Por isso, é necessário que se faça uma análise da eficácia dessas

legislações, observando se realmente cumprem com o disposto, o qual será abordado no item a seguir.

2.3 ANÁLISE DA EFICÁCIA SOCIAL DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA E DA LEI Nº 14.188/21

Como visto anteriormente, a criação da Lei Maria da Penha foi um ponto culminante para a integridade das mulheres, além de assegurar um rol de medidas para dar efetividade ao seu propósito, qual seja garantir à vítima mulher o direito de uma vida sem violência. E, para deter o agressor e manter a mulher segura estes encargos não são apenas da polícia, mas também do juiz e do Ministério Público (DIAS, 2019).

Uma das grandes novidades Da Lei Maria da Penha foi admitir que medidas protetivas de urgência, no âmbito do Direito das Famílias, sejam formuladas perante a autoridade policial. A vítima, ao registrar a ocorrência da prática de violência doméstica, pode requerer separação de corpos, alimentos, vedação de o agressor se aproximar-se dela e de seus familiares ou ser ele proibido de frequentar determinados lugares. Essas providências podem ser pleiteadas pessoalmente pela parte, na delegacia de polícia (DIAS, 2019, p. 174).

Dessa forma, a autoridade policial contribui com a função de serventuária da justiça. O art. 10 da Lei Maria da Penha determina que a autoridade policial ao tomar ciência da iminência ou prática de violência doméstica contra a mulher, como também o descumprimento das medidas protetivas, deverá imediatamente adotar as providências legais cabíveis (BRASIL, 2006).

Com efeito, a Lei nº 11.340/06, oferece um conjunto de instrumentos que possibilitam a proteção e o acolhimento emergencial à vítima, isolando-a do agressor (BRASIL, 2006). Dessa forma, o juiz também tem o dever de adotar medidas protetivas que façam cessar a violência, algumas dessas medidas são direcionadas especificamente ao autor dessa agressão, sendo elas

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I -suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:
II -afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV -restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V -prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI -comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) (BRASIL, 2006).

Nesse contexto, e conforme dispõe o art. 18 da Lei nº 11.340/06, depois de instaurado o procedimento cautelar, na modalidade de medida cautelar inominada é incumbido ao juiz, no prazo de 48 horas, a apreciar as medidas solicitadas, como também determinar o encaminhamento da vítima ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, e comunicar obrigatoriamente ao Ministério Público (CAVALCANTE, 2014).

As medidas protetivas podem ser empregadas de forma isolada ou cumulativa, podendo ser substituídas por outras de maior efetividade com o objetivo de garantir proteção à vítima. Ou seja, as medidas protetivas tem por objetivo a proteção da vítima, da família e seu patrimônio, não podendo o julgador ficar dependente de um rol taxativo de medidas, quando se está diante da necessidade de proteção da liberdade, da integridade física, psíquica e patrimonial da ofendida (CAMPOS, 2011).

Cavalcante destaca que, “[...] As medidas protetivas estão dispostas em dois grupos no texto da lei: aquelas que obrigam o agressor (art. 22, incisos e parágrafos) e aquelas que protegem a ofendida (art. 23, incisos e 24, incisos, da Lei 11.340/06)” (CAVALCANTE, 2014, p. 114).

Evidencia-se que, tanto as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, quanto as medidas que protegem a vítima, se configuram como meios fundamentais para o tratamento da questão da proteção integral da mulher vítima de violência doméstica e familiar, a partir da diversidade de sua natureza (CAMPOS, 2011).

A Lei possui diversos dispositivos de proteção à mulher, em relação peculiar da pessoa em situação de violência, nesse sentido para Fernandes

Dentre estas previsões, há a possibilidade de inclusão da vítima em programa assistencial (art.9º, §1º, da Lei nº11.340/06), o acesso prioritário à remoção da servidora pública (art.9º, §2º, I, da Lei nº11.340/06), manutenção do vínculo trabalhista, por até seis meses (art.9º, II, da Lei nº11.340/06) e acesso a serviços de contracepção de emergência, profilaxia de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e AIDS (art.9º, §3º da Lei nº11.340/06) (FERNANDES, 2013, p. 175).

Conforme preconiza o art. 20 da Lei, o agressor pode ser preso preventivamente em qualquer fase do inquérito policial ou instrução criminal, porém verifica-se que para a decretação da prisão preventiva, esta, só pode ser empregada em situações fáticas que justificam a sua implementação (BRASIL, 2006). Entende-se que, para configurar prisão preventiva, o agressor deve descumprir a medida protetiva, pois comete dessa forma um delito, além de ser possível somente em casos de risco real à integridade física da vítima.

Art. 20: Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único: O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivos para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevieram razões que a justifiquem.

Art. 21: A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e a saída da prisão, sem prejuízo das intimações do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único: A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor (BRASIL, 2006).

Nas situações em que as medidas protetivas fracassam, a eficácia do processo enquanto meio de proteção, se encontra na imposição da prisão preventiva, pois “[...] não há como se sustentar um processo penal protetivo dotado de efetividade na proteção da mulher se o agressor perigoso continua em liberdade colocando em risco sua vida e segurança” (FERNANDES, 2013, p. 202). Para garantir maior efetividade à Lei Maria Da Penha, o descumprimento da decisão judicial que concede medidas

protetivas de urgência, gera delito penal, o qual é cominado a pena de três meses a dois anos (DIAS, 2019).

Diante dessa situação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul possui diversas jurisprudências referentes ao descumprimento de medidas protetivas da Lei Maria da Penha e prisão preventiva, sendo uma delas:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. Necessidade de assegurar a incolumidade da ordem pública, além de garantir efetiva proteção à integridade física e psicológica da vítima. Paciente que, pessoalmente ciente acerca da medida protetiva de proibição de contato com a vítima e ordem de afastamento do lar, voltou a procurar a vítima, agredindo-a, além de invadir e permanecer na residência. Segregação que não se mostra desproporcional, visto que se trata de prisão acautelatória. Maiores considerações sobre o delito convergem em discussão probatória, vedada em sede de habeas corpus, em virtude de seu caráter de cognição sumária. Predicados pessoais que não obstam a manutenção da segregação cautelar. Inviável a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Criminal, Nº 50805302720228217000, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Andréia Nebenzahl de Oliveira, Julgado em: 09-06-2022). (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Neste caso, a vítima possuía medidas protetivas vigentes contra o autor, este, não poderia se aproximar 100 metros de sua residência. Ocorre que o autor do fato voltou para a casa sem a devida autorização da vítima, a qual não acionou a polícia, tendo em vista que o mesmo lhe ameaçava de morte, além de lhe causar lesões, o qual foi preso em flagrante um dia depois. O Ministério Público resolveu em converter o flagrante em prisão preventiva para assegurar a integridade física e psicológica da vítima.

Posto isso, percebe-se que nesse caso, mesmo com a implementação das medidas protetivas, o autor descumpriu tais medidas, o que torna notório a insuficiência das medidas para garantir a segurança da vítima, tendo em vista que o réu volta a incomodá-la. É de extrema relevância que a vítima informe tais descumprimentos.

É importante salientar também que é possível aplicar medida protetiva quando reconhecida violência psicológica, quando decorrente de prática de atos de alienação parental, como Dias afirma

Esta é a grande novidade. Reconhecida a alienação parental como violência psicológica, pode o juiz aplicar as medidas protetivas da Lei Maria da Penha

(Lei 13.431/2017, art. 4º, II, b, e art. 6º). Descumprida a medida imposta, além da prisão preventiva (LMP, art.20), o alienador comete crime de desobediência (LMP, art.24-A, acrescentado pela Lei 13.641/2018) (DIAS, 2019, p. 194-195).

Nesse sentido, e conforme afirma Fernandes, para que haja efetividade e agilidade na proteção da vítima mulher é necessário

[...] a capacidade postulatória da vítima (art.12, § 1º, da Lei nº 11.340/06), prescindindo-se dos rigores exigidos pela legislação para uma ação cautelar; a extensão das medidas protetivas a testemunhas e familiares da vítima (art.22, III, a e b, da Lei nº 11.340/06); tramitação célere, pois há o prazo de 48 horas para o encaminhamento do pedido pela autoridade policial (art.12, III, da Lei nº 11.340/06) e o mesmo prazo para o juiz decidir (art.18, da Lei nº 11.340/06); caráter rebus sic stantibus das medidas, que a todo tempo podem ser substituídas ou revistas (art.19, §2º, da Lei nº 11.340/06); possibilidade de decretação da prisão preventiva, inclusive no curso do inquérito policial (art. 20 da Lei nº 11.340/06) (FERNANDES, 2013, p. 201).

Apesar da lei nº 11.340/06, ter buscado aplicar suas medidas de uma forma célere, esta não prevê a duração das medidas protetivas, o que ocasiona diferentes entendimentos, inclusive de que tais medidas não podem passar de 30 dias (FERNANDES, 2013).

Porém as medidas protetivas instituídas pelo juiz em face à vítima da violência, muitas vezes toma um rumo divergente do que se espera, visto que são ineficientes para resolver os problemas resultantes. Em muitos casos o problema decorre da própria vítima, quando resolve reatar com o agressor, gerando a ineficácia das medidas. Por isso, nem sempre é o judiciário o culpado pela não efetividade das medidas, pois quando a vítima decide se retratar da representação, tem como resultado a revogação das medidas pela autoridade que estabeleceu, sendo no caso o juiz (PACHECO, 2015 apud BALZ, 2015).

Nesse sentido, em diversas vezes se torna difícil solucionar estes casos, pois as mulheres vítimas não denunciam seus agressores por medo, e estes acabam ficando impunes e por anos prolongando o sofrimento destas mulheres. E, mesmo se fossem denunciadas, as medidas protetivas impugnadas não são suficientes para que o autor das agressões permaneça afastado da vítima, voltando a praticá-lo mesmo sob imposição da justiça (BALZ, 2015).

Em frente à essa situação de medo e receio que as vítimas convivem, é extremamente difícil que a lei solucione estes obstáculos, isso porque não há como

fiscalizar as medidas de proteção para saber o efetivo cumprimento delas (FERNANDES, 2013). Para Fernandes

Deste modo, o “silêncio” enquanto inação compreende uma gama de situações: a vítima não registra boletins de ocorrência contra o agressor; a vítima registra boletim de ocorrência contra o agressor, mas renuncia ao direito de representar; após noticiar a violência, a vítima se retrata e inocenta o agressor. (FERNANDES, 2013, p. 143).

Para haver a eficácia dos processos protetivos de violência doméstica, o magistrado deve apoderar-se de conceitos metajurídicos, como um meio para entender os motivos que levam a vítima a não processar agressor, pois sem essa abordagem, tende-se ao arquivamento de todos os inquéritos, ou a absolvição dos réus, frente ao comportamento repetitivo da vítima de inocentar o agressor (FERNANDES, 2013).

Nesse sentido, apesar da Lei Maria da Penha deixar lacunas em relação às medidas protetivas, com o surgimento da Lei nº 14.188/21, esta possibilitou a concessão de medidas protetivas para o afastamento imediato do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, com ênfase na manutenção da integridade psicológica da mulher (MACEDO, 2021). A Lei Maria da Penha já constava em seu art. 22, inciso II, a previsão do afastamento do agressor do lar, porém sem o contexto psicológico (BRASIL, 2006).

Nesse ínterim, e devido ao momento social em que vivemos no Brasil, a pandemia do coronavírus foi uma circunstância que assolou o mundo, ceifando a vida de milhares de pessoas, ocasionando crises políticas, econômicas e sociais. No Brasil, especificamente, as desigualdades sociais se intensificaram em consequência de que a população foi obrigada a ficar em casa, lugar onde deveriam estar protegidos, os lares então se tornaram sinônimo de temor para algumas mulheres, além de contínuos desentendimentos conjugais (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021 apud GUIMARÃES, 2021).

Dentro desse contexto, segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no ano de 2020 foram registradas 105.821 denúncias de violência contra a mulher nas plataformas do Ligue 180 e do Disque 100, e também o aumento dos registros de violência psicológica. Constatou-se a redução do número de denúncias, diante da proximidade do agressor ou por medo de descumprir as medidas de isolamento social (SÃO PAULO, 2021).

Nota-se que a Lei Maria da Penha enfrenta dificuldades na sua aplicação em todo o seu contexto, principalmente sob perspectiva preventiva, o que auxilia para manter a violência doméstica em níveis elevados, como ocorre no atual momento. Como analisado na pesquisa anterior, as medidas protetivas ainda não são suficientes para diminuir os casos de violência doméstica contra a mulher, os quais foram acentuados no período da pandemia (GUIMARÃES, 2021). Nesse sentido, afirma Dias

Está mais do que em tempo de resgatar a cidadania feminina. É preciso colocar a mulher a salvo do agressor, para que ela tenha coragem de denunciar sem temer que sua palavra não seja levada a sério. E a única resposta para o inquietante problema da violência doméstica é assegurar a efetividade a Lei 11.340/1006 (DIAS, 2019, p. 42).

Assim, mesmo com a criação do tipo penal criminalizador da violência psicológica contra a mulher durante o período do coronavírus, esta teve um aumento significativo, pois mesmo com o imenso objetivo da Lei, muitas mulheres ainda sentem receio em denunciar seus agressores, visto que é um tipo de violência naturalizado perante a sociedade, advindo de uma cultura patriarcal.

Infelizmente, é necessário diversas ocorrências de violência para que a vítima rompa o silêncio, e somente o faz quando a situação chega a um ponto insuportável, quando há risco de morte ou quando não consegue romper a relação afetiva.

Conforme Fernandes, “[...] Esta postura da vítima incrementa o comportamento agressivo do homem” (FERNANDES, 2013, p. 138).

Conclui-se, portanto que todas as medidas protetivas trazidas pela Lei Maria da Penha e da Lei nº 14.188/21 deixam lacunas referentes à sua eficácia social, pois considera-se que há ainda um grande número de vítimas que não possuem o esclarecimento necessário sobre as formas de violência e seus desdobramentos, não identificando as situações de risco social a que estão submetidas. Por certo, questões culturais e estruturais afetam a tomada de consciência e a própria efetivação da igualdade, além da falta de estrutura pública para fiscalização do cumprimento das medidas protetivas daquelas vítimas que já procuraram o sistema de proteção.

CONCLUSÃO

Ao longo desta pesquisa foi possível verificar que a violência contra a mulher não é um fato contemporâneo e, que remonta desde a antiguidade, tendo como principal justificativa a cultura machista patriarcal, a qual padroniza o sexo feminino como inferior. Os papéis impostos aos homens e às mulheres, fundados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, resultando em relações violentas entre os sexos. Viu-se que as mulheres são a maioria das vítimas quando o assunto é violência de gênero.

Assim, a delimitação temática recaiu sobre a análise dos aspectos normativos, doutrinários e sociais referentes à violência psicológica em face da mulher no Brasil, constantes na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e Lei nº 14.188/2021, oportunizou o enfrentamento do problema de pesquisa, qual seja: Os mecanismos de proteção à vítima de violência psicológica estabelecidos pela Lei nº 14.188/2021, e a Lei Maria da Penha são suficientes e eficazes no combate à prática dessa agressão, no contexto da atual sociedade brasileira ?

Desse modo, na busca pela justiça e igualdade de direitos em relação às mulheres, foi aprovada no ano de 2006 a Lei Maria da Penha, tornando-se um marco histórico para o avanço no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Tal legislação trouxe diferentes modalidades de violência seja ela física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial, as quais foram estudadas conforme diferentes doutrinas. Dentre as formas de violência sofrida pela mulher, a violência psicológica é a primeira a se manifestar dentro de um relacionamento abusivo, e está presente em todas as outras formas de violência. A invisibilidade da violência psicológica e emocional é um problema crítico que necessita de reconhecimento, principalmente da vítima.

Nesse sentido, constatou-se que a ocorrência incessante das práticas violentas que atentam contra a saúde psicológica da mulher, diminui o controle emocional e a confundem psicologicamente, desta forma a vítima tende a continuar vivenciando o relacionamento abusivo, sem procurar ajuda ou conseguir se desvencilhar do agressor. O que agrava esse quadro é que a vítima raramente identifica que está

sofrendo abuso contra a sua saúde mental, apenas perceberá quando sofrer algum tipo de violência física, é nesse sentido que surge a naturalização da violência psicológica.

A violência psicológica é entendida por todos os autores como um tipo de violência que pode causar grande dano emocional a mulher, pois acontece de forma sutil e muitas vezes não encontra-se evidências imediatas. Muitas das razões que levam as mulheres a permanecerem em uma relação conjugal violenta estão ligadas a questões como a esperança de que o companheiro irá modificar seu comportamento, ao medo provocado por ameaças de morte ou ainda, em função dos filhos. Pode-se definir este tipo de violência como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima, ou prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher.

A Lei Maria Da Penha mesmo incluindo a violência psicológica como uma forma de violência doméstica contra a mulher, não repercutiu com a visibilidade necessária, pois é constantemente ofuscada pelo pensamento machista de que se trata de briga de casal, e somente a eles cabe a resolução, ainda que haja humilhações. Era essencial a tipificação desta violência como crime dentro do nosso ordenamento jurídico. Com a criação da Lei nº 14.188/21, criminalizou-se a violência psicológica, esta caracterizou um avanço significativo na legislação, pois assim o agressor é criminalmente responsabilizado, além de instituir o afastamento do agressor do local de convivência com a vítima.

Constatou-se que, mesmo com as diversas medidas protetivas apresentadas pelas leis nº 11.340/06 e nº 14.188/21, a violência psicológica como as demais modalidades de agressões estão cada vez mais presentes no cotidiano das mulheres, principalmente no atual momento da pandemia do coronavírus, em que as vítimas tiveram a necessidade de se isolarem em suas residências com os agressores, e os casos aumentaram de forma significativamente.

Portanto, após a análise doutrinária sobre a criminalização da violência psicológica, a Lei Maria da Penha e a efetividade destas no atual cenário brasileiro,

pode-se concluir que as previsões normativas com vistas à proteção das vítimas de violência psicológica em face da mulher, estabelecidos junto às Leis nº 14.188/2021 e Lei Maria da Penha, não são suficientes e eficazes para coibir a prática social desta modalidade de crime. Visto que, não há ainda o devido conhecimento deste tipo de violência por parte das mulheres, além do receio da vítima em denunciar o agressor.

A hipótese de que as previsões normativas com vistas à proteção das vítimas de violência psicológica em face da mulher, estabelecidos junto às Leis nº 14.188/2021 e a Lei Maria da Penha, são suficientes para coibir a prática social dessa modalidade de crime, mostrou-se ineficaz durante a pesquisa, pois mesmo com todas as medidas protetivas impostas, a legislação deixa grandes lacunas referentes à prevenção desta violência.

Nesse sentido, conclui-se que a criminalização da conduta não deve ser a única escolha pública, mas é necessário que se questione e rediscuta a visão machista da sociedade e, sobretudo que a mulher tenha ciência de seus direitos, e dos tipos de violência existentes. Para que haja a coibição deste tipo de violência devem ser adotadas políticas de prevenção mais severas para que intimide o agressor a realizar qualquer tipo de ato violento, fazendo assim com que as mulheres não se sintam com medo de realizar as denúncias.

Logo, não há como erradicar a violência apenas com a aprovação de uma norma jurídica se os princípios nela expostos não estiverem internalizados individual e coletivamente na sociedade, é preciso envolver homens e mulheres por meio da educação promovendo discussões de gênero, igualdade e respeito, assim como implementar políticas públicas efetivas que foquem na prevenção e combate das violações de direitos.

REFERÊNCIAS

BALZ, Débora Fernanda. **A Lei Maria da Penha e a (in)eficácia das medidas protetivas**. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito. UNIJUÍ. 2015. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/3514/TCC%20Debora%20-1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

BLAY, Eva Alterman. **Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher**. 1. ed. São Paulo. Editora Cultura Acadêmica, 2014.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 ago.2006 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 03 set. 2021.

BONFIM, Giulia Gama de Souza. **Violência psicológica: A necessidade do combate efetivo ao crime como forma de evitar a ocorrência das demais violências contra a mulher**. **Anais da XII Mostra Científica – FESV**. n.12, v.1, p. 239-258, dez. 2021.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4300332/mod_resource/content/1/BOURDIEU%2C%20Pierre.%20A%20domina%C3%A7%C3%A3o%20masculina.pdf>. Acesso em: 27 nov, 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.188/2021**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 jul. 2021 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 ago.2006 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 2.848/1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 02 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. Decreto nº1.973/1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Diário Oficial da União,

Belém do Pará, Brasil, 09 jun. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 07 mar. 2022.

CALVACANTE, Elaine Cristina Monteiro. **Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 15, nº 38, p. 113-132, Janeiro- Abril/ 2014. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2009.pdf>>.

CAMPOS, Carmen Hein De. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico- feminista**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2011.

CASTRO, Paula Drummond; BERGAMINI, Cristiane. **Violência psicológica tem difícil diagnóstico e causa danos graves**. Out, 2017. Disponível em: <https://www.comciencia.br/violencia-psicologica-causa-danos-graves-ainda-pouco-estudados/>.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 5.ed.rev.ampl e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Tipos de Violência na Lei Maria da Penha**. Publicado em 12 fev. 2022. Disponível em:<<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/tipos-de-violencia-na-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 12 mar. 2022.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021**. 2021. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>>

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia militar no enfrentamento da violência doméstica**. Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://www.google.com.br/books/edition/PATRULHA_MARIA_DA_PENHA_o_impacto_da_a%C3%A7%C3%A7%C3%A3o_da_Pol%C3%ADcia_militar_no_enfrentamento_da_viol%C3%ancia_dom%C3%A9stica/yJPwCAAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&printsec=frontcover> Acesso em: 27 nov. 2021.

GUIMARÃES, Wanessa Gomes Da Silva. **As medidas protetivas na Lei nº 11.340/2006 e a sua efetividade à mulher vítima de violência doméstica**. Monografia. 2021. UniEVANGÉLICA.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal: da coação psicológica à agressão física**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.
IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Cerca de 17 milhões de mulheres foram vítimas de violência no Brasil em 2020, segundo Datafolha. Jun. 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/8560>>.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Brasileiro de 2019.** Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30658-violencia-atingiu-29-1-milhoes-de-pessoas-em-2019-mulheres-jovens-e-negros-sao-as-principais-vitimas>>. Acesso em: 25 out. 2021.

IOP, Elizandra. **Condição da mulher como propriedade em sociedades patriarcais.** v. 12, n. 2, p. 231-250, jul./dez. 2009. Disponível em: <<file:///C:/Users/andre/Downloads/623-Texto%20do%20artigo-2551-2450-10-20101116.pdf>> Acesso em: 22 nov. 2021.

MACEDO, Nicolle. **O que muda com a Lei nº 14.188/2021 no combate ao feminicídio?**. 9 dez. 2021. Disponível em: <https://blog.cursoenfase.com.br/lei-14-18821/#:~:text=3.,%C3%A0%20integridade%20psicol%C3%B3gica%20da%20mulher.>

MACHADO, Isadora Vier. **Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha.** Tese apresentada ao programa de pós-graduação interdisciplinar em ciências humanas. UFSC. Florianópolis, mai. 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/107617/319119.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>.

MACHADO, Isadora Vier; DEZANOSKI Mayara. **Exploração do conceito de violência psicológica na Lei nº 11.340/06.** Revista Gênero e Direito. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/18063/10568>>.

MINAYO, maria cecília de souza; SOUZA edinilsa ramos. **Violência sob o olhar da saúde: a infrapolítica da contemporaneidade brasileira.** Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2ª reimpressão, 2011. Disponível em: <https://www.google.com.br/books/edition/Viol%C3%Aancia_sob_o_olhar_da_sa%C3%BAde/xdJJEEAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&printsec=frontcover>.

NOVAIS, Clara. **Os diferentes tipos de abuso psicológico e como romper esse ciclo de violência.** 2021. Disponível em: <<https://elle.com.br/sociedade/abuso-psicologico-tipos-romper>>.

OLIVEIRA, Rayssa Medeiros De. **O patriarcado, o machismo e a violência psicológica contra a mulher.** 2020. Brasília. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14844/1/Rayssa%20-%20Oliveira%20-%202021502192.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2021.

OSAIKI, Gabriela Emi Ito. **Lei nº 14.188/2021: A criminalização da violência psicológica contra a mulher e a produção probatória.** 2021. Disponível em: <<file:///C:/Users/andre/Downloads/9105-67657233-1-PB.pdf>>.

PIMENTEL. Adelma. **Violência Psicológica nas Relações Conjugais: pesquisa e intervenção clínica.** 1 ed. São Paulo: Editora Summus Editorial, 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Habeas Corpus Nº 50805302720228217000**, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relatora Andréia Nebenzahl de Oliveira, Julgado em 09-06- 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php >.

RITT, Caroline Fockink, CAGLIARI, Cláudia Taís Siqueira, COSTA, Marli Marlene. **Violência cometida contra a mulher compreendida como violência de gênero**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/artigo_violencide%20genero>. Acesso em: 10 out. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos Pagu, Campinas, n. 16, p. 115-136, 2001. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cpa/a/gMVfxYcbKMSHnHNLrqwYhKL/?format=pdf&lang=pt> > Acesso em: 20 nov. 2021.

SANTOS. Rahellen. **O que é violência de gênero e como se manifesta**. 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/violencia-de-genero>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

SANTOS, Robério Gomes dos; MOREIRA, Jéssica Gomes; FONSECA, Antônia Leyce Gonçalves da; FILHO, Antoniel Dos Santos Gomes; IFADIREÓ, Miguel Melo. **Violência contra a mulher à partir das teorias de gênero**. Rev. Mult. Psic. v.13, N. 44, p. 97-117, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/andre/Downloads/1476-5949-1-PB%20(2).pdf>. Acesso em: 27 nov. 2021.

SÃO PAULO, Governo Estadual. **Violência contra a mulher é preocupante durante a pandemia**. 2021. Disponível em: <<https://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/violencia-contr-a-mulher-e-preocupante-durante-a-pandemia/>>.

SILVA, Luciane Lemos Da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo De. **Violência Silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica**. Interface - Comunic., Saúde, Educ., v.11, n.21, p. 93-103, jan/abr 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/?format=pdf&lang=pt> >. Acesso em: 02 abr. 2022.

SILVA, Raylla Pereira. **A violência psicológica contra a mulher no âmbito da violência doméstico-familiar sob a perspectiva das teorias feministas do Direito**. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal de Paraíba. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/22610/1/RPS15122021.pdf> >.

SOUZA, Hugo Leonardo De; CASSAB, Latif Antônia. **Feridas que não se curam: A violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro**. Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, Universidade Estadual de Londrina, 24 e 25 de junho de 2010. Disponível em:

<file:///C:/Users/andre/Downloads/Feridas%20que%20n%C3%A3o%20de%20curam%20A%20violencia%20psicologica%20cometida%20%C3%A0%20mulheres%20pelo%20companheiro.pdf>.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

WATSON, Gabriela Toledo. **Violência psicológica: Aspectos sociais e jurídicos desta modalidade de violência – quase sempre silenciosa- à luz da Lei Maria da Penha**. Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Brasília, ago. 2014. Disponível em:<
https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1708/1/Monografia_Gabriela%20Toledo%20Watson.pdf>.